



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV/JACOBINA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CLAUDIENE PEREIRA DOS REIS

(Des) criminalização do aborto:

O punitivismo do Estado e as restrições promovidas aos direitos fundamentais das mulheres negras e hipossuficientes

JACOBINA-BA

2024



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

(Des) criminalização do aborto:

O punitivismo do Estado e as restrições promovidas aos direitos fundamentais das mulheres negras e hipossuficientes

Trabalho apresentado a Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus IV, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.S Rodrigo Ribeiro
Guerra

JACOBINA-BA

2024

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA -UNEB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

CLAUDIENE PEREIRA DOS REIS

(Des) criminalização do aborto:

O punitivismo do Estado e as restrições promovidas aos direitos fundamentais das mulheres negras e hipossuficientes

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB.

Aprovado em: 18 de julho de 2024.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. M.S Rodrigo Ribeiro Guerra
Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Prof^a. M.S Andrea Tourinho Pacheco de Miranda
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof. M.S Emanuel Lins Freire Vasconcelos
Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Este trabalho é dedicado as minhas estrelinhas que me guiam e protegem;
In memoriam: Srº João Pereira dos Santos, Pai amado;
Queridos irmãos: Paulo Pereira dos Reis e
minha eterna criança Marivaldo Pereira dos Reis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que é o Criador de todas as coisas, sem sua permissão a concretização de mais essa etapa não seria possível;

A instituição de ensino **UNEB**, e todo seu corpo docente, em especial do colegiado de Direito, à direção, técnicos e funcionários em geral que colaboraram direta e indiretamente com mais essa minha passagem pelo **CAMPUS IV** e com meu aprendizado;

A minha família, irmãs, sobrinhos(as), em especial minha mãe, dona Eufrasia que mesmo de longe, sempre se fez presente, principalmente enviando comidas rs. O meu recente maridinho, mas companheiro de longas datas, Lucas, sem seu incentivo, apoio e sobretudo por acreditar em mim, mas do que eu mesma, isso tudo não seria possível, você foi fundamental nessa caminhada;

Ao meu orientador Prof^o. Rodrigo Ribeiro Guerra, por acreditar em meu potencial e principalmente por não desistir de mim.

Triste, Louca ou Má

(Canção de Francisco, el Hombre)

*Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal*

*A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina*

*Só mesmo, rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve mudar*

*Que um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar*

[...]

*Ela desatinou, desatou nós
Vai viver só
Ela desatinou, desatou nós
Vai viver só*

*Eu não me vejo na palavra
Fêmea, alvo de caça
Conformada vítima*

*Prefiro queimar o mapa
Traçar de novo a estrada
Ver cores nas cinzas
E a vida reinventar*

[...]

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso possui como objetivo pesquisar a criminalização do aborto, sob o viés dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, em concomitância com as discussões sobre a interseccionalidade de raça, status socioeconômico e gênero. A presente pesquisa, buscou identificar e analisar as mulheres que se arriscam na realização do aborto clandestino ilegal, em alguns casos, mesmo cientes dos riscos a sua própria vida ou de sofrerem sanções penais. Deste modo, pôde-se traçar um perfil socioeconômico e racial dessas mulheres, as quais o braço punitivista do Estado mais alcança, sendo elas em sua grande maioria, autodeclaradas pretas e socioeconomicamente vulneráveis. A metodologia utilizada, foi a de pesquisas bibliográficas com abordagem qualitativa, realizando o cruzamento das informações contidas nas bibliografias específicas sobre o tema, com dados de sites e pesquisas de órgãos renomados, bem como julgados recentes. A partir das informações obtidas ao longo da pesquisa, podemos perceber que a criminalização no Brasil, não impede que as mulheres realizem abortos, por conseguinte, restringe o acesso a um aborto seguro e legal, inibindo a busca das mulheres por serviços de saúde. Assim, conclui-se que a criminalização do aborto é incompatível com a ordem constitucional vigente no Brasil, pois viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autonomia reprodutiva e da privacidade, assim como seu direito fundamental a saúde.

Palavras-chave: Criminalização do aborto; Aborto; Criminologia feminista; Direitos humanos.

ABSTRACT

The aim of this undergraduated thesis is to research the criminalization of abortion from the perspective of the principles of human dignity and equality, in conjunction with discussions on the intersectionality of race, socioeconomic status and gender. This research intended to identify and analyze women who take the risk of having illegal clandestine abortions, in some cases even though they are aware of the risk to their own lives or of facing criminal sanctions. Thus, it was possible to build a socio-economic and racial profile of these women, whom the violent structure of the state reaches the most, the vast majority of whom are self-declared black and socio-economically vulnerable. The methodology used was bibliographical research with a qualitative approach, cross-referencing the information contained in specific bibliographies on the subject with data from websites and research by renowned institutions, as well as recent judgments. From the information obtained during the research, we can perceive how the criminalization in Brazil does not prevent women from having abortions, and therefore restricts access to safe and legal abortion, inhibiting women's search for health care services. Therefore, it can be concluded that the criminalization of abortion is incompatible with the constitutional order in force in Brazil, as it violates the principles of human dignity, equality, reproductive autonomy and privacy, as well as the fundamental right to health.

KEY-WORDS: Abortion criminalization; Abortion; Feminist Criminology; Human Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1	12
2. ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: COMO AS MULHERES SÃO RETRATADAS SOBRE A ÓTICA SOCIAL CRIMINOLÓGICA	13
2.1 A criminalização do aborto como violação aos princípios fundamentais sob uma perspectiva de gênero	12
2.2 Entre o público e o privado: qual lugar da mulher no âmbito social?	17
2.3 Um breve Histórico da Criminologia e da mulher na História	20
CAPÍTULO 2	31
3. A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA DO ABORTO: UMA QUESTÃO DE GÊNERO E RAÇA?	31
3.1 O Pensamento Histórico Filosófico: Quem São As Mulheres Negras Do Brasil?.....	31
3.2 Crime e Vulnerabilidade: O punitivismo Tem Cor e Classe?.....	38
CAPÍTULO 3	46
4. O TRIPÉ CONDENATÓRIO: SOCIAL, RELIGIOSO E JURÍDICO.....	46
4.1 A mulher como ser social detentora de direitos	46
4.2 O estado laico e a importância dos direitos fundamentais	49
4.3 A descriminalização do aborto em nova perspectiva	52
4.4 Direito à educação sexual: da reprodução à prevenção	55
5. CONCLUSÃO	57
6. REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

A pretensão desse estudo é abordar sobre a criminologia feminista, sendo o foco principal o crime do aborto, previsto no art. 124 do Código Penal Brasileiro, para tanto, é fundamental frisar em análises das questões de interseccionalidade de gênero e raça com a criminalidade. Tendo em vista, que o sistema penal brasileiro, muitas vezes reflete e perpetua desigualdades de gênero e raça, penalizando de maneira desproporcional mulheres em situações de vulnerabilidades.

A motivação inicial refere-se ao papel das mulheres na sociedade, enquanto detentoras de direitos, que dotadas de autoafirmação, lutam para resistir aos ideais arcaicos do patriarcado machista, pois, ainda na contemporaneidade reverberam ideias de domínio ou controle sobre os corpos femininos.

A descriminalização do aborto pode significar um novo patamar em direção a redução da desigualdade de gênero, tornando possível que as mulheres alcancem maior liberdade para escolher quando e si querem ter filhos. Permitindo que o punitivismo não mais impere de maneira desproporcional sobre mulheres negras de baixa condição financeira, que muitas vezes, assumem o risco de perder a própria vida para não permitir a continuidade de uma gestação indesejada.

A necessidade de descriminalização envolve questões morais, éticas, religiosas, sexuais, de saúde pública e da busca feminina por direitos, como a igualdade, a autodeterminação e a liberdade. A estrutura social opressora tenta forçar a mulher a um estado de submissão, em que ela deveria render-se ao seu papel biológico, reduzida a questão reprodutiva e social que a enquadra na representação materna.

As mulheres que subvertem essa ordem caótica, historicamente, foram tratadas como loucas, feiticeiras e criminosas. Foram séculos de submissão, repressão e punição até que essas mulheres se organizassem e conquistassem poderes políticos, portanto não cabe mais no cenário contemporâneo a inércia frente a desigualdade de gênero.

A discussão sobre a temática, constitui ainda um campo a ser explorado, por isso, foi necessária uma busca minuciosa a respeito das produções bibliográficas existentes, no âmbito do direito, do pensamento histórico, sociológico e filosófico. A análise dos dados foi realizada em perspectiva qualitativa para tentar

delinear o perfil dessas mulheres e como elas sofrem excessivamente com a criminalização.

O tema proposto para a pesquisa, tem como intuito instigar algumas inquietações, as quais, partem da premissa de analisar e identificar, quem são as mulheres que mais são penalizadas pelo Estado, por praticarem o abortamento.

É sabido, que o aborto é uma realidade presente na sociedade brasileira, mesmo havendo proibição e sanções previstas no Código Penal Brasileiro, contudo, essa prática ocorre de forma corriqueira na clandestinidade.

Sendo assim, a criminalização do aborto, seria uma forma de punir especialmente um grupo específico de mulheres, pretas e hipossuficientes?

Deste modo, a investigação do presente problema de pesquisa, possui relevância social, cultural e também de saúde pública, tendo em vista, que a desinformação e a ausência de políticas públicas para descriminalização do aborto, ou quiçá, de uma educação sexual adequada, a qual seja capaz de inibir os altos índices de gravidez indesejada no Brasil, ainda está longe de ser uma realidade.

A presente pesquisa tem valor social para coletividade, em especial para o gênero feminino, que ao longo do tempo sofre com o controle social e moral dos seus corpos. Para tanto, a mesma, tem como um de seus fundamentos, criar um perfil social, racial e econômico das mulheres que mais são denunciadas pela prática do abortamento clandestino.

Nesse contexto, percebe-se a pertinência desse estudo no âmbito jurídico, considerando a amplitude do Direito em promover o cumprimento dos direitos básicos da pessoa humana. Pois, os Direitos Humanos no campo jurídico, deve ser analisado através de uma realidade social e temporal de cada indivíduo, tendo em mente que o Direito é mutável, o qual acompanha ou deveria acompanhar as transformações e costumes de cada grupo social, em conformidade com o momento histórico vivenciado.

CAPÍTULO 1

2. ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: COMO AS MULHERES SÃO RETRATADAS SOBRE A ÓTICA SOCIAL E CRIMINOLÓGICA

Antes de adentrar na discussão de fato referente ao aborto, faz-se necessário, uma abordagem inicial sobre os princípios que regem os direitos fundamentais dos indivíduos, sob uma perspectiva de gênero. Mas, o foco principal desse primeiro capítulo, será demonstrar um breve resumo histórico sobre a relação das mulheres com o ambiente social, suas restrições e as influências que essas interações provocaram e provocam na sociedade atual. Ainda nesse capítulo, apresentaremos um apanhado histórico da mulher na criminologia feminista, a compreensão dessas questões é de suma importância para deslumbrarmos como muito dos pensamentos atuais referente ao debate sobre o aborto, é um condicionamento histórico enraizado em discursos patriarcais¹ que perduram ao longo do tempo.

Em que pese, à crítica da criminologia feminista aos estigmas sociais e estereótipos de gênero podem influenciar as decisões judiciais e penais no sistema de justiça. Sendo assim, essa análise é fundamental para entender como as mulheres são tratadas de maneira desigual no contexto criminal. “De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito.”²

2.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Negar as mulheres o direito ao aborto é ferir diretamente seus direitos fundamentais, à liberdade e à privacidade, lhe tirando o direito de escolha sobre seu próprio corpo, de tomar decisões do tipo: de quando e se deve ter filhos, essa negativa às

¹ O termo é polissêmico e deveras extenso para abordar nas páginas a seguir, optamos por atribuir-lhe o significado usual do dicionário, que define como: “Sistema social segundo o qual os homens estão no centro, como chefes de família, na vida social e política, na transmissão de valores patrimoniais pelo lado paterno” (PATRIARCADO, **Dicio**, 2024).

² MENDES, Soraia Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília, 2012, p. 187.

mulheres, nesse sentido, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois retira sua autonomia, sua capacidade de autodeterminação quanto indivíduo livre para realizar suas escolhas, com base nos seus valores, princípios e desejos pessoais para sua vida.

Este princípio que está previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal da República³, por possuir uma multiplicidade de sentido não deveria ser utilizado, equivocadamente para restringir a liberdade e o direito à autodeterminação de pessoas, como comumente é utilizado em casos envolvendo o aborto, quando invoca-se o princípio da dignidade da pessoa humana para “resguardar uma posterior vida do feto”, negando completamente a mulher de fazer a escolha sobre a interrupção ou não da gravidez.

Nesse sentido, podemos indagar, a provável vida de um feto, pretendo ser humano, tem mais valor que a vida das mulheres, estas, que se não tiverem autorização para realizar um aborto autorizado e seguro, certamente realizará clandestinamente? E os direitos que estão resguardados pela CF 88, nos artigos 1º, inciso III, 5º,⁴ incisos II, III e X, e 6º,⁵ sendo alguns deles: direito à saúde, a não discriminação, a autodeterminação em matéria reprodutiva, o de viver livre de tratamento cruel, desumano ou degradante, à liberdade, à saúde, à vida e o direito à privacidade estariam sendo respeitados em favor dessas mulheres?

Destes direitos pontuados, um dos mais importante é o direito à vida, tendo em vista que é uma condição para a existência humana, contudo, mesmo essa expressão sendo utilizada por grupos contrários à legalização do aborto, não há fundamentos legais em regulamento internacional ou brasileiro que constitua que a pretensa vida do feto, deva ser entendida como uma ponderação ao abortamento.

Conforme assegura a CF 88, a família como base da nossa sociedade tem proteção do Estado, portanto, o casal possui autonomia quanto ao planejamento familiar, bem como prevê o art. 226, § 7º da CF 88:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos

³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, p. 10.

⁴ *Ibid.*, 1988, p. 11.

⁵ *Ibid.*, 1988, p. 15.

para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁶

É notório, que o princípio da dignidade da pessoa humana presa pela autonomia do indivíduo, lhe assegurando direitos fundamentais, os quais tem amplo respaldo na nossa Carta Magna, negar as mulheres o gozo de qualquer um dos direitos mencionados acima, é afrontar a própria CF 88.

A maneira que ocorre a criminalização do aborto no Brasil, viola não somente o princípio da dignidade, mas também o princípio da igualdade, pois impõe às mulheres restrições totalmente desproporcionais das que são impostas aos homens, demonstrando uma situação clara de desigualdade de gênero, atingindo de uma maneira mais severa às mulheres economicamente vulneráveis, as quais realizam o abortamento em condições desumanas, estando mais propensas a uma persecução penal.

Para isso, precisamos nos atentar primeiramente ao artigo 5º da Constituição Federal, quando é abordado sobre o princípio da igualdade e, no que tange a ele, *todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza*, deste modo, não cabe ao sistema penal, oferecer tratamento exclusivo, diferenciado, mais ou menos punitivo, tão pouco, deve corroborar para que tratamentos desproporcionais sejam aplicados como se fossem uma justa medida.⁷

O princípio da igualdade pode ser compreendido de dois modos: primeiro, a igualdade formal é a ausência de discriminação direta ou explícita perante a lei, evidenciando que todos devem ser tratados de forma igual pelo sistema judiciário; já a igualdade material é quando ocorre a promoção de condições reais de igualdade, igualando os iguais e oferecendo tratamento desigual aos desiguais, de acordo a sua desigualdade, um bom exemplo são as ações afirmativas e as políticas públicas que pretendem reduzir desigualdades estruturais e históricas.

Se analisarmos a questão do aborto sobre o viés da perspectiva de gênero, fica evidente que criminalizá-lo fere diretamente o princípio da igualdade, visto que, o aborto é um procedimento realizado exclusivamente por mulheres, pois apenas elas necessitam deste tipo de procedimento médico, o que as “transforma”, bem como, outros que às auxiliem em tal processo, em criminosas.

⁶ *Ibid.*, 1988, Cap. VII, art. 226, § 7º p. 117.

⁷ BRASIL, 1988, p. 10.

A forma desproporcional com que a criminalização do aborto afeta a vida das mulheres, ocorre de diversas formas: a exposição de suas vidas ao se submeterem a abortos clandestinos, em ambientes degradantes e inseguros; a submissão em manter uma gestação indesejada por nove meses, o que as transformará em mães para toda vida. Diferente dos homens, os quais no nosso contexto atual, podem escolher se querem ou não formar uma família, sendo-lhes imposto, somente, uma obrigatoriedade financeira, o que a grande maioria ainda considera um absurdo, tal cobrança, sobre seus corpos, sua saúde mental e física são respeitadas, diferente do que acontece com as mulheres.

A condição biológica feminina, o fato de possuir um útero, acaba por “escravizá-las”, sendo assim, conforme explicitado por Simone de Beauvoir, devemos analisar o ser mulher, mediante um contexto social amplo e não, por uma visão biológica reduzida, observemos:

É, portanto, à luz de um contexto ontológico, econômico, social psicológico que teremos de esclarecer os dados da biologia. A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. Mas não é ele tampouco que basta para a definir. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade; a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o Outro? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana.⁸

Partindo desse pressuposto, é notório que a criminalização do aborto, o qual transforma as mulheres em criminosas, ofende o direito à igualdade, com base na perspectiva de gênero.

Para melhor compreendermos essa desigualdade de gênero, desvelada nos complexos mecanismos sociais, faz-se pertinente pensar nas mulheres e nos homens como seres que não possuem simplesmente aptidões voltadas ao caráter biológico, mas sim, como uma construção cultural e social, ligada a uma ideia de reconhecimento que perpassa a identidade do indivíduo, bem como Scott diz:

⁸ BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, 9ª ed. p. 55-57.

(...) o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as justificativas biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm força muscular superior. O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as “construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.⁹

De acordo o que foi demonstrado, podemos dizer que à adoção de um padrão que privilegia o homem, são características de uma injustiça de gênero, a qual coloca as mulheres num status de subordinação, as negando sua autodeterminação sexual e sua liberdade reprodutiva.

A abordagem a seguir condiz com as pautas levantadas a partir do enriquecimento do debate da criminologia e do empoderamento feminino, pois para dialogarmos a respeito da igualdade, precisamos pensar na justiça regida pela Constituição Federal, que é soberana, e não fundamentada em preceitos ou decisões arcaicas tomadas a partir de mentalidades sociais “ultrapassadas”.

Para isso, precisamos compreender como a figura feminina foi tratada historicamente e em que proporções houveram, ou não, influências de percepções desiguais no âmbito do direito penal. Pois, cada época produz uma interpretação dos acontecimentos mediante valores, perspectivas e informações de seu próprio contexto e, que a luz das novas interpretações da criminologia, devem possibilitar a desconstrução de ideias que promovam a desigualdade social, racial e de gênero.

Logo, não faz sentido querer encontrar um “culpado” pela reprodução dessas desigualdades e sim, necessitamos de meios pragmáticos para combatê-la. Porém, precisamos analisar os percursos que promoveram sucessivas reproduções dessas abordagens desiguais, para que seja possível evitá-las em decisões recorrentes.

Nesse sentido, precisamos nos questionar primeiramente: como a figura feminina é vista no contexto social? Historicamente no âmbito privado, ela sempre esteve presente como mãe, educadora e dona de casa, aquela que tem seu papel restrito ao ambiente familiar e sua autoridade não se projeta acima da ordem masculina. Essa

⁹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre, 1995 p. 05-22.

mulher, representa a família, ela é progenitora, talvez por conta desse papel social e culturalmente construído, tenha pesado sobre a figura feminina qualquer conduta que represente uma afronta a essa construção.

2.2 ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: QUAL LUGAR DA MULHER NO ÂMBITO SOCIAL?

Do ponto de vista filosófico, as concepções de público e privado formadoras da mentalidade, são oriundas da Grécia Antiga, quando se estruturou as noções de distinção entre o público e o privado, aquilo que era destinado ao espaço do lar concebido como particular e o que era da esfera social comum, pertencente ao espaço político, de acordo Hannah Arendt, a esfera privada poderia ser compreendida da seguinte forma:

O que distinguia a esfera familiar é que nelas os homens viviam juntos por serem a isso compelidos por suas necessidades e carências. A força compulsiva era a própria vida - os penates, os deuses do lar, eram, segundo Plutarco, os deuses que nos fazem viver e alimentar o nosso corpo, e a vida, para sua manutenção individual e sobrevivência como vida de espécie, requer a companhia de outros. O fato de que a manutenção individual fosse tarefa do homem e a sobrevivência da espécie fosse tarefa da mulher era tido como óbvio; e ambas estas funções naturais, o labor do homem no suprimento de alimentos e o labor da mulher no parto eram sujeitas à mesma premência da vida. Portanto, a comunidade natural do lar decorria da necessidade: era a necessidade que reinava sobre todas as atividades exercidas no lar.¹⁰

De acordo com esse contexto, naturalizou-se as funções de cada personagem, mediante suas características biológicas, como se os seres humanos não tivessem escolha a não ser desempenhar o papel para o qual foram criados para “ser”, ao qual os deuses lhes atribuíram a função, formando um misto de aspectos biológicos e religiosos com o trabalho ao qual cada um deveria desempenhar.

Seguindo essa lógica, o homem poderia se aventurar no espaço público, correr os riscos, e lutar pela sobrevivência da família, ao mesmo tempo em que a mulher estaria assegurada pelo lar, protegida da convivência pública para cuidar dos filhos e esperar pelo seu provedor.

¹⁰ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. Ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 39-40.

Na esfera pública, a mulher tornou-se propriedade, essa mulher não possuía autoridade política ou representatividade, também não possuía direitos, ela era vista como parte do lar, da família e seu corpo a esse espaço pertencia. Logo, para essa figura feminina, negar a procriação e a constituição da família seria um crime e dos mais graves, pois a partir dessa ótica de raciocínio, o aborto torna-se a contravenção da ordem cultural e moral existente.

Para tanto, pesquisar sobre a criminalização do aborto no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se basilar o ato de debater sobre a criminologia feminista, ante o Código Penal Brasileiro¹¹, tendo em vista, como sabido, que os estudos referentes as mulheres criminosas são recentes, mais especificamente após 1970.¹²

Antes disso, as questões que envolviam as mulheres eram tratadas especificamente no âmbito familiar e as decisões que envolviam essa figura estavam a cargo de seu pai ou marido, inclusive as punições. Tudo que envolvia a ordem da “sagrada instituição familiar”, era privado e resolvido mediante os costumes, não raras as situações as mulheres sofriam castigos físicos, restrições de liberdade e uma vigilância constante, disfarçada sob o pretexto de promoção de educação disciplinar que, restringia o corpo feminino, enquanto incentivava uma conduta autoritária masculina.

Esse estigma formava a imagem da mulher “submissa”, nesse contexto, abordar sobre o tema da criminalização do aborto, tem seu mérito social, jurídico e até político, pois o direito ao próprio corpo constitui uma das pautas dos movimentos feministas, bem como, sob o viés do princípio constitucional da igualdade, tem por intuito evidenciar as restrições historicamente promovidas aos direitos fundamentais femininos, em conformidade com as teorias da interseccionalidade de gênero e raça, se afigurando campo a ser explorado sob a perspectiva criminológica.

Talvez, um dos grandes problemas que pesam sobre a questão, ainda no mundo contemporâneo, reside na própria forma como foram definidos os papéis sociais das pessoas de acordo com a distinção de gênero e trabalho, o que nos remete a discussão sociológica. Quando tratamos do papel social, lembramos pensadores como Émile Durkheim¹³, que discorreu sobre a divisão social do trabalho e estabeleceu como cada indivíduo assume uma determinada função social de acordo com as necessidades e valores morais, do grupo ao qual pertence.

¹¹ BRASIL, **Código Penal**. Brasília, 2017.

¹² MENDES, 2012, p. 54-55.

¹³ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Durkheim, atribui o conceito de “solidariedade mecânica”¹⁴ a esse contexto da formação social, a partir das relações do trabalho, quando não existe ainda um nível de complexidade as pessoas se agrupavam em torno de valores, crenças e princípios comuns que promoviam a coesão social, nesse período predominava um forte poder punitivo, repressivo.

Essa divisão social, nos primórdios da história era feita avaliando as capacidades físicas de cada indivíduo, e de certa forma, desconsideravam as potencialidades intelectuais. Na atualidade, não são raras as ocasiões que as mulheres são subestimadas por conta da sua composição biológica. Nesse sentido, o espaço público pensado sob os moldes patriarcais, tornou-se o campo da liberdade de atuação masculina, enquanto a mulher ficou restringida intelectual e fisicamente ao domínio privado.

O poder totalitário, concedido ao homem, fez dele a força motriz da constituição inicial do patriarcado, ao passo que, condicionou a mulher a uma submissão estratégica, esta, tornou-se parte da casa e conseqüentemente propriedade de seu marido, não cabendo questionamento, pois nesse ambiente, o homem era a lei e detinha o poder de controle.

Pesou sobre a mulher, cada vez mais, o estigma da objetificação e a responsabilidade biológica da maternidade, não sendo permitido a negação desse papel, reforçado pela estrutura histórica e moral da sociedade e reiterado pelo discurso da preservação do direito fundamental à vida.

A realização de estudos referentes à criminalidade feminina, direciona ao questionamento acerca dos delitos praticados por mulheres, neste caso em específico, art. 124 Código Penal¹⁵, do aborto praticado pela própria gestante, crime classificado como próprio; ou o aborto provocado por terceiro, mas com o consentimento da gestante.

Referente ao quesito criminológico, no que tange a mulher criminosa e à mulher vítima, os debates são bem recentes, no que se refere às questões da criminalidade feminina.

O Estudo sobre a criminalidade feminina tem sido bem pouco explorado pelos criminólogos. Percebe-se, de imediato, a escassez de ma-

¹⁴ *Ibid.*, 1999, p. 39.

¹⁵ BRASIL, 2017, p. 50.

terial sobre o tema, que contrasta com a multiplicidade de ensaios sobre a “criminalidade masculina”. Dentre as inúmeras razões que justificam tal atitude, destaca-se aquela que aponta o forte preconceito que atribui pouco ou nenhum valor às manifestações de desajuste social da mulher.¹⁶

Essa abordagem de Bastos, só reafirma os pontos elencados anteriormente, pois no decorrer da História, há poucos relatos sobre as mulheres na historiografia, tanto com relação aos grandes feitos, como no que concerne aos delitos praticados por elas. Muito desse fator, deve-se ao androcentrismo, que tende a colocar os pensamentos masculinos em destaque, como sendo o paradigma universal do coletivo, o protagonista dos grandes “eventos” da humanidade, sendo responsável pelos grandes feitos e também pelas diversas “catástrofes”.

Sendo assim, durante muito tempo, foi reservado às mulheres, os papéis de coadjuvantes, sem direito a falas ou escolhas, estando “destinadas” aos espaços do privado, no ambiente do lar, descrita como uma figura dócil e maternal. Em oposição, aos homens, aventureiros, a quem eram reservados os espaços públicos e políticos, com todas as suas peculiaridades, nos quesitos econômicos, sociais das interações e das libertinagens.

2.3 UM BREVE HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA E DA MULHER NA HISTÓRIA

Discutir sobre o momento que a criminologia desponta como estudo científico, é algo bem relativo, pois não há um consenso entre os autores. Mas seguindo o posicionamento da pesquisadora Soraia Mendes, será considerado como marco histórico, do início do discurso criminológico, o período da Inquisição, especificamente a partir das discussões da obra “*Martelo das Feiticeiras*”¹⁷.

Nesse período, a mulher que não seguia os costumes, que não representasse seu papel perante a sociedade, aquela que se isolasse, ou ao contrário, aparecesse em demasia, a que tinha um comportamento fora do padrão esperado, poderia a qual-

¹⁶ BASTOS, Maruza. **Cárcere de Mulheres**. Rio de Janeiro, 1997, p. 57.

¹⁷ KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Editora Rosa dos Tempos: Rio de Janeiro, 2010.

quer tempo ser acusada de bruxaria, pois seu desvio de conduta, além de ser considerado criminoso, diante de preceitos morais, era contrário aos fundamentos pregados pela igreja, que esperavam da mulher a mansidão.

Sendo, que é a partir desse período que se fortalece o discurso associativo das mulheres com a feitiçaria, dando início às diversas repressões e perseguições, àquela mulher que ousasse transgredir o padrão estabelecido na época, deveria de acordo a mentalidade social e a visão religiosa ser severamente castigada. Assim, segundo os relatos históricos, nesse período medieval a perseguição às mulheres era muito forte, as quais, sofreram com os julgamentos morais, religiosos e sociais, e assim, em muitos casos eram levadas até os julgamentos dos temíveis Tribunais do Santo Ofício.

Contudo, é importante frisar, que mesmo diante de tantas repressões e perseguições vivenciadas pelas mulheres, entre os períodos que contemplam a Idade Média e o século XIX, não há relatos de pensamentos criminológicos sobre tais fatos. Portanto, a liberdade e garantismo pregados pela escola clássica, em nada contemplavam as mulheres, estas continuavam sendo ignoradas como cidadãs possuidoras de direitos, na verdade até se pensava nas mulheres, mas sempre como um ser secundário em detrimento ao homem.

Nesse contexto do século XIX, florescia a teoria psicanalítica que promoveu uma verdadeira busca para compreender a conduta desviante das mulheres frente a ideia pífia de “normalidade social”. Diante disso, levantam-se questionamentos com relação a sanidade dessas mulheres, com relação a sua fisiologia reprodutiva e ao seu comportamento sexual, elas eram loucas? Doentes? Reféns do próprio corpo? O diagnóstico veio a partir do conceito de histeria.

Com as histéricas assistimos ao nascimento da psicanálise e ao desenvolvimento de seu arcabouço teórico: a formulação de um aparelho psíquico, regido não mais pela consciência, mas sim pelo inconsciente, formado por meio de uma ação psíquica, o recalçamento, mecanismo de defesa básico da histeria. Concomitantemente teremos a teoria do sonho, o desvelamento da sexualidade infantil, que vai causar escândalo no início do século XX.¹⁸

¹⁸ NISHIKAWA, Eunice. et. al. História da Psicanálise: Histeria e borderline Mo(vi)mentos da clínica psicanalítica. In: **Jornal de Psicanálise**. São Paulo, 2017, p. 275.

Mas o que seria essa tal histeria? A etimologia da palavra nos remete ao mundo grego antigo e significa “útero”. Na perspectiva freudiana, adquiriu um contorno patológico, como se a mulher possuísse, ou carregasse, um defeito, uma espécie de problema intrínseco, próprio da sua essência.

A partir dos estudos de Sigmund Freud¹⁹, a mulher que apresentava algum distúrbio comportamental virou alvo de estudos psicológicos, olhares curiosos, masculinos, percorriam seu corpo, questionavam seu estado emocional, analisavam seu comportamento sexual e varriam o seu ser à procura de respostas, e o diagnóstico veio com o conceito de histeria. Longe de desmerecer as percepções, ou contribuições, desenvolvidas pelo pai da psicanálise, em uma sociedade onde a educação acadêmica era uma dádiva concedida majoritariamente ao público masculino, como poderiam as mulheres ter algum direito de defesa mediante tal diagnóstico patológico perturbador?

É fato, que a partir do século XIX e das concepções atreladas a modernidade, as teorias e pensamentos, foram desenvolvidas de maneira cada vez mais rápida, talvez o aumento populacional, as divergências teóricas entre ciência e religião, ou mesmo a busca pelo conhecimento livre de amarras, permitiu pensamentos e análises dos seres humanos longe das concepções influenciadas pelo pensamento cristão, fundamentado nas pregações de um cristianismo aos moldes medievais.

Segundo Mendes (2012), o período clássico do direito penal teve seu auge nos séculos XVIII e XIX, se opondo ao pensamento jurídico medieval, este período foi dividido em dois momentos: o filosófico e o jurídico, tendo por principal representante desse período filosófico, Cesare Beccaria, seguido por outros importantes nomes, como: Jeremias Bentham, Gaetano Filangieri, Giandomenico Romagnosi e Pablo Anselmo von Feuerbach. Os principais representantes do período jurídico, são: Giovanni Carmignani, Pellegrino Rossi e Francesco Carrara.

Estes pensadores, defendiam que as penas deveriam ser proporcionais aos delitos, que o processo penal necessitaria ser mais humano e a prevenção dos crimes deveriam ter como base, medidas legais transparentes e dissuasivas. Em síntese, as teorias criminológicas se concentravam em princípios como responsabilidade indivi-

¹⁹ FREUD, Sigmund. Sobre a Sexualidade Feminina. In: **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

dual, livre arbítrio e claro, a proporcionalidade da pena. Como pontua Andrade, a linguagem da escola clássica, é uma linguagem do indivíduo, ou seja, tem seu foco na liberdade individual e nos direitos subjetivos.²⁰

Entretanto, mesmo diante de um momento histórico de lutas pela busca de mais direitos e igualdade, contraditoriamente, essas lutas em nada beneficiavam as mulheres. Assim sendo, no final do século XVIII com a ocorrência da Revolução Francesa, ainda que as mulheres também tenham tomado as ruas como insurgentes, lhes foram relegados o gozo pela igualdade política, continuavam privadas da vida pública, tendo como seu espaço, o âmbito doméstico, dependentes dos homens.

O papel das mulheres, eram limitados e subordinados nas diversas esferas, não só na política e no âmbito social, mas também nas jurídicas e criminológicas, pois a sociedade nesse período era altamente patriarcal e discriminatória quando se tratava das mulheres.

Mesmo nessa época, muitos pensadores focando em questões humanitárias, ou teorias criminais, punições e delitos, as questões de gênero, ou as perspectivas das mulheres, não tinham muita relevância ou mesmo nenhuma importância teórica, pois já tinham seu lugar estabelecido, o espaço do lar, “protegidas” dos perigos das ruas, para seu próprio bem, como discorre Mill:

(...) nos nossos dias, o poder usa uma linguagem mais suave e, sempre que oprime alguém, finge fazê-lo para seu próprio bem. Assim, quando se proíbe alguma coisa às mulheres, considerasse necessário dizer, e desejável acreditar, que elas não só são incapazes de fazê-la, como se estão a desviar do verdadeiro caminho do seu sucesso e felicidade quando aspiram a ela.²¹

A concepção proferida e constantemente reforçada, era proposital, fazendo com que o discurso da incapacidade e da fragilidade feminina, fosse repetida firmemente por tantas vezes ao ponto das próprias mulheres não terem dúvida da sua incapacidade. Sendo assim, essa alocação amplamente reproduzida, durante muito tempo, fez com que a sociedade acreditasse, erroneamente, que as mulheres dese-

²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. In: **Revista CCJ/UFSC**, nº 30, p. 47, ano 16, junho de 1995.

²¹ STUART MILL, John. **A Sujeição das Mulheres**. Coimbra: Almedina, 2006.

javam ou precisavam de “salvação”, para isso, deveriam ser protegidas contra si mesmas, pois por natureza, eram seres consideradas, “curiosas, traiçoeiras”, entre outros adjetivos.

Essa ideia de “salvação” era sufocante, ideologicamente, era repetida no âmbito familiar pelos pais que diziam proteger suas filhas contra os “perigos mundanos”, no religioso atrelado aos sermões sobre o pecado original e no social atrelado a percepção da figura feminina, enquanto propriedade de seu marido, que diante de toda sociedade assumia o sobrenome do seu esposo, o que lhe forneceria a proteção a partir da vida conjugal.

No tocante a questão física, corpórea a mulher não detinha/detém autoridade sobre o próprio corpo, deveriam ser tratadas no ambiente familiar como figuras frágeis, que poderiam “quebrar” a qualquer instante, caso realizassem um esforço maior que o permitido. Isso encontra-se refletido na infância das crianças, existe uma naturalização dos pais ao categorizar as brincadeiras de meninos e as brincadeiras de meninas.

Aos meninos os pais incentivavam as brincadeiras aventureiras que lhes permitissem explorar o mundo, para eles, um incentivo ao esporte, aos jogos de raciocínio lógico e as brincadeiras que envolvam pulos e corridas. Para as meninas, restavam o brincar de casinha, cuidar de bebês e as simulações do aprendizado de preparo aos alimentos e cuidados com o lar. Em todas as circunstâncias, os meninos deveriam brincar entre eles e as meninas fariam o mesmo, evitando o contato entre os gêneros.

No interior das instituições religiosas a mulher era ideologicamente pressionada pelo ideal de submissão e castidade, durante muito tempo a mulher foi responsabilizada pelo pecado original, que rendeu a expulsão dos seres humanos do paraíso. Sob o corpo feminino pesou o estigma do “pecado”, a mulher era alvo do desejo masculino, mas suscitava-se que eram elas quem “atiçavam” esses desejos, fazendo com que os homens caíssem em tentação, com isso, era pregado que apenas as virtuosas que se mantivessem castas e se entregassem, somente, após o abençoado sacramento do matrimônio, seriam dignas do reino dos céus.

No que tange ao social, a mulher é vista como mãe, a base de toda a família, cumpridora dos seus deveres conjugais, responsáveis por cuidar dos filhos e da casa. Assim como, aprendeu na infância todos os seus “deveres domésticos” e precisaria executá-los, tal qual, lhes foram ensinados, mantendo a austeridade moral e religiosa tão veementemente pregada.

As mentalidades de várias épocas, formaram esse padrão construído da figura feminina, seu corpo representa o desejo, o pecado, sua mente deve ser a imagem da pureza e da castidade. E aos meninos o que foi ensinado? As aventuras, os jogos, a liberdade e a libertinagem, sobre o corpo masculino criou-se uma identidade de autoridade, permeada pela violência cultivada com a força física.

De um modo geral, para esse tipo de sociedade e mentalidade perdurarem, era necessário que as mulheres permanecessem não tendo uma voz proeminente, no meio social, quanto mais na formulação das teorias penais, o que seria inconcebível, pois o sistema legal, não as tratavam e nem as enxergavam de maneira igualitária. Para tanto, fazia-se fundamental advertir as mulheres que elas não precisavam fazer parte da vida pública, pois esta, iria desvirtua-las.

Todavia, é importante ressaltar, que no decorrer da história tiveram mulheres engajadas que contribuíram para o avanço das questões legais referente às mulheres, como por exemplo, Mary Wollstonecraft que em 1792, publicou na Inglaterra sua obra "*A Vindication of the Rights os Woman*"²², na qual defendia a igualdade de gênero e a educação para as mulheres.

Posterior ao período clássico, surge a criminologia moderna, tendo como fundador o médico italiano Cesare Lombroso, dispondo como pensamento que a base do crime é individual, dessa forma, o foco do seu estudo era o delinquente. Uma de suas principais obras, é *O Homem Delinquente* de 1876²³, nessa obra, Lombroso re-trata sobre a teoria do delinquente nato, o qual ele descreve como um ser anatomicamente possuidor de sinais com fácil identificação, ou seja, com características físicas distintas e específicas de um ser criminoso.²⁴

Nesse período, ocorreu a criação da Escola Positiva, encabeçada por Lombroso, estudioso e fundador da antropologia criminal; Ferri criador da Sociologia Criminal e do jurista Garofalo. Esta escola, tinha por objetivo averiguar as supostas origens da criminalidade, para tal, fez uso do método experimental.

²² MENDES, 2012, p. 37.

²³ LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Ricardo Lens, Porto Alegre, 2001.

²⁴ MENDES, 2012, p. 39-40.

De acordo com a escritora Mendes, Lombroso defendia que o crime seria a manifestação do estado de periculosidade do delinquente, por isso o objeto da investigação deveria ser este indivíduo em específico e não o delito. Pois, o delito era entendido como um fenômeno natural e social, praticado por sujeitos perigosos.²⁵

Havia um pensamento intrínseco à condição biológica de cada indivíduo, o que de certo modo inviabiliza a ideia do ser humano enquanto possuidor do livre arbítrio, uma vez que, sua condição biológica naturalista, social e psicológica é que determinava ou não sua conduta, como se o criminoso já estivesse fadado a cometer o crime porque sua natureza o impele a isso, conforme Mendes a antropologia criminal:

Segundo os novos estudos, consolidando o que se vem chamar de teoria atávica, para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é que de que seriam amorais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição.²⁶

Na perspectiva de Lombroso e sob a análise atenta de Mendes, podemos nos questionar: seria a beleza feminina o traço marcante do seu cerne criminoso? Quando realmente a mulher torna-se uma criminosa? Seria a beleza e a sedução a marca do pecado original que pesa sobre a figura feminina e transforma a pureza em degeneração? Ou será que a mulher que adquiriu traços masculinos tornou-se tão perversa quanto o homem?

Foram muitas questões que enquadravam as mulheres em um determinismo positivista biológico. As ideias de Lombroso mostraram-se falhas em diversas perspectivas, a ideia que permeia a beleza feminina, algo subjetivo, capaz de ludibriar até mesmo os homens mais versados nas leis, demonstra bem mais o despreparo de quem detém esse poder, do que das mulheres que foram por ele julgadas.

A sedução enquanto poder, assumiu um contorno quase metafísico? Seria a mulher capaz de tentar o homem ao ponto que ele não resistiria aos próprios impulsos? Assim como, alguns acreditam que Eva exerceu um domínio sobrenatural, perverso sobre Adão, fazendo-o comer do fruto proibido e cair no infortúnio?

²⁵ *Ibid.*, 2012, p. 40.

²⁶ MENDES, 2012, p. 46.

O fato do crime ser associado ao comportamento masculino, corrobora para compreensão de que todas as análises realizadas até aquele momento, não buscavam compreender a mulher enquanto criminosa, mas sim, a desvirtuação do seu caráter, do comportamento moral feminino, dada a ideia de sua fragilidade intrínseca e patológica.

Nesse sentido, precisamos abandonar as questões deterministas biológicas e arraigadas por ideias positivistas, deixar o paradigma masculino analisado sobre o viés do darwinismo social e passar a analisar a criminologia feminista, de acordo com as novas teorias do século XX o Labeling Approach, o Interacionismo Simbólico com a teoria da Criminologia Crítica.

A partir do Labeling Approach e do Interacionismo Simbólico concebemos os sujeitos e suas ações, logo, precisamos desacreditar a abordagem determinista, pois os sujeitos não podem ser reduzidos ao conflito maniqueísta, descartamos veementemente, a linha de raciocínio que divide e classifica as pessoas entre boas e más, precisamos analisar os criminosos pelos seus comportamentos ou ações, frente ao estabelecimento de normas coerentes escritas, e que não estejam presas a estereótipos e nem restritas às interpretações subjetivas de alguns indivíduos, dessa forma, Mendes observa que:

Com o labeling approach desmascara-se a suposta legitimidade de todo o sistema de valores até então sustentado a partir da constatação de que o crime não pode ser estudado como um dado. Mais do que isso, ele precisa ser visto como o centro de uma teoria da criminalidade. Desta forma, para os seguidores do labeling approach o fenômeno do crime precisa ser estudado a partir de duas instâncias. A primeira é a da definição do comportamento criminoso por normas abstratas. E a segunda, a da reação das instâncias oficiais contra esse comportamento delitivo anteriormente definido. Entre estas duas instâncias encontra-se a constatação fundamental da teoria: o efeito estigmatizante.²⁷

Para isso, precisamos do apoio das ciências sociais, como a Sociologia e a História, não com o objetivo de determinar quem são os “verdadeiros vilões”, mas sim, com objetivo de que não pese sobre os sujeitos sociais, estigmas, valores e crenças de alguns privilegiados que detinham/detêm o poder político e/ou jurídico, para que

²⁷ MENDES, 2012, p. 56.

visões preconceituosas não sejam reproduzidas como se refletissem de fato os valores sociais coerentes, que precisamos defender para manter a integridade estrutural da nossa sociedade.

A lei deve ser cumprida, para que a estrutura social permita o respeito aos direitos fundamentais, que a justa punição por atos criminosos não reproduza desigualdades. É necessário a desconstrução de preconceitos, para que os criminosos sejam vistos como sujeitos falhos, por suas atitudes frente a determinadas situações conflitantes, e não por questões de etnia, gênero, condição financeira, status social e crença religiosa.

A partir dessas problemáticas e do aparecimento da Criminologia Crítica, podemos perceber a discrepância pungente no âmbito social econômico e de gênero, de acordo com Soraia Mendes (2012), ao analisar o panorama social frente às ideias apresentadas por Andrade (2007), Rusche e Kirchheimer (2004), as desigualdades foram na interpretação deles ampliadas e consideravelmente desenvolvidas a partir do surgimento do modo de produção capitalista:

Com o capitalismo moderno surge, a 'gangorra cárcere-fábrica', na qual a mão-de-obra excedente passa a ser deslocada de um a outro ponto, de acordo com necessidade do novo sistema econômico. A penitenciária, nesta conjuntura, nasce, e se consolida, como uma instituição complementar à fábrica. Ou seja, como mecanismo à disposição das exigências do sistema de produção industrial nascente.²⁸

A industrialização com a utilização da mão de obra barata, acrescida das condições insalubres de trabalho e pela exaustiva jornada, acentuou cada vez mais as diferenças sociais. Além disso, a dificuldade de sustentação desses trabalhadores no ambiente urbano e o crescimento desordenado das cidades, fez ampliar uma massa populacional de desempregados, que foram marginalizados socialmente, estigmatizados pela ausência do emprego, eram tratados pelo poder disciplinar como "vagabundos", "desajustados" e "criminosos", sendo perseguidos e punidos, mesmo sem necessariamente a presença de conduta delituosa.

Isso ocasionou a visibilidade de uma discrepância ainda maior, a contradição entre as relações de gênero. Se antigamente a mulher detinha o papel de mãe e sua função deveria ser cuidar do lar e dos filhos, enquanto o homem deveria se comportar

²⁸ MENDES, 2012, p. 62-63.

como provedor, a nova realidade industrial demonstrou ser mais perversa com os menos favorecidos, pois, além de acumular tantas funções as mulheres pobres foram obrigadas a trabalhar nas indústrias.

As mulheres foram submetidas a jornadas de trabalho mais exaustivas que a dos homens, além de serem responsáveis pelo lar e mãe em tempo integral, foram submetidas a rígida jornada de trabalho fabril, com condições insalubres e por longos períodos nas indústrias, sem direito a tratamento especial, recebendo um salário inferior aos homens, seus ganhos reduzidos foram justificados pela ideia de inferioridade física. O capitalismo emergente, ofertou com a modernidade um gosto ainda mais amargo ao significado de “ser mulher” hipossuficiente.

A década de 70/80, foi marcada por uma imensa pressão estrutural sobre o corpo feminino, além de pesar sobre ela a desigualdade de gênero ampliada aos espaços de trabalho, exercido por mulheres em condições de hipossuficiência, nas ruas e empregos as mulheres tiveram que lidar com a objetificação do seu corpo, sob olhar masculino, elas foram vistas como alvo do desejo, acessível por transitar em espaços antes destinados aos homens, o que fomentou a construção de uma mentalidade ainda mais perversa a “cultura do estupro”:

Dentro dessa constituição do erótico, existe uma compreensão compartilhada de que as buscas do polo ativo podem ser, por vezes, insistentes, e o limite entre adequado e inadequado na insistência e na coação do objeto de desejo é maleável. Isso faz com que determinados assédios, sentidos e até denunciados como tais, sejam desacreditados e acabem sendo considerados relações sexuais ou eróticas comuns. A própria resistência do objeto de desejo é vista como parte da interação sexual normal. Outra forma de compreender tais interações é acusar o objeto de desejo de uma provocação exagerada, de maneira que tanto a postura de sedução como a falta de cuidado em esconder o corpo seriam motivos para que o polo ativo sentisse desejo e, com ele, uma necessidade incorrigível de “aliviá-lo”. Trata-se de uma lógica que animaliza os homens que simbolicamente ocupam esse polo ativo.²⁹

Nesse sentido, antes mesmo de tratarmos da conduta delituosa feminina, precisamos perceber que alguns dos contextos, aos quais elas estão inseridas, encon-

²⁹ ENGEL, Cíntia Liara. As atualizações e persistência da cultura do estupro no Brasil. In: **Texto para discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. – Brasília. Rio de Janeiro, 2017.

tram-se imersos em violência estrutural, pelo tratamento do corpo feminino como objeto de desejo, ocorreu uma normalização de situações de assédio, que foram corroboradas estruturalmente pelo público masculino.

Em suma, essa animalização do comportamento, que reduz o ser humano a uma condição odiosa, transformou inúmeras mulheres, especialmente as hipossuficientes, em vítimas dessa “cultura do estupro”, banalizando os assédios cometidos pelos homens, enquanto culpabiliza o corpo, as vestes e a conduta feminina pela violência sofrida, um comportamento que legitimou na mentalidade social a mulher como pecadora, transgressora e criminosa.

A partir dessas considerações, podemos agora buscar nas condutas desviantes, os perfis dessas mulheres transgressoras, para compreender: qual o lugar delas enquanto criminosas? Quais os direitos que são ou não respeitados? Qual a condição social e étnica das que são “condenadas”/denunciadas pelo aborto? E qual é o direito que a mulher possui sobre seu próprio corpo?

CAPÍTULO 2

3. A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA DO ABORTO: UMA QUESTÃO DE GÊNERO E RAÇA?

Ninguém é oprimido, explorado e discriminado porque quer. Uma ideologia patriarcal e machista tem negado à mulher o seu desenvolvimento pleno, omitindo a sua contribuição histórica. A mulher não é apenas a metade da população e mãe de toda humanidade. É um ser social, criativo e inovador”.

(Teles, 2003)

Neste capítulo, traçaremos uma narrativa voltada a identificação dessas mulheres, ditas criminosas, com intuito de revelar qual o perfil étnico, racial e econômico dessas mulheres denunciadas e “condenadas”. Para tanto, usaremos dados oficiais de sites e pesquisas renomadas sobre a temática, os quais, demonstram evidências que a criminalização do aborto não elimina o procedimento, mas restringe as mulheres de fazerem um aborto seguro, ocasionando em um aumento na taxa de mortalidade materna.

3.1 O PENSAMENTO HISTÓRICO FILOSÓFICO: QUEM SÃO AS MULHERES NEGRAS DO BRASIL?

Agora que traçamos as bases do pensamento histórico, sociológico, filosófico e criminológico, os quais serviram para fomentar o estabelecimento de papéis sociais determinados pelo gênero, bem como ao longo desse processo, a conduta das mulheres foi julgada mediante valores morais, socialmente estabelecidos, agora podemos discorrer sobre quem de fato foram/são essas mulheres e como a sociedade e a criminologia lidou/lida com elas.

O esforço das pesquisas e as sucessivas leituras apontam que essas mulheres são sobretudo negras e em condição de vulnerabilidade social (hipossuficientes). Primeiramente, precisamos compreender que essa condição marginal das mulheres negras, possui fortes raízes históricas escravocratas.

A escravidão deixou uma marca determinante para construção da sociedade atual, as relações de desigualdade social que afetam especificamente os negros no Brasil, começaram a ser estabelecidas historicamente a partir desse processo escravocrata, o qual levou a ocupação e exploração do território com a utilização da mão de obra negra.

A ideia de raça está presente nessa discussão e na formação das mentalidades desde o início da ocupação portuguesa no Brasil, a ideologia começou a partir das concepções biológicas, encabeçadas por Charles Darwin (1859) que pensava na evolução dos animais e posteriormente foi aplicada a teoria social, o que possibilitou a formulação de ideias de superioridade racial a partir da seleção natural das espécies, assim, Silvio de Almeida diz que:

Foram, portanto, as circunstâncias históricas de meados do século XVI que forneceram um sentido específico à ideia de raça. A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a *unidade e a multiplicidade da existência humana*. Se antes desse período ser *humano* relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política e religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no *homem universal* (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas.³⁰

Essas ideias eurocêntricas, perpetuaram-se na mentalidade dos indivíduos, dando origem ao conceito de raça enquanto uma construção social, biológica, evolucionista e pseudocientífica, servindo como base tanto para justificar a escravidão, quanto uma série de condutas violentas posteriores, baseadas na mentalidade racista, formulada a partir desse entendimento.

Essa problemática perdurou por anos dentro da sociedade brasileira, enraizada na sua estrutura e no comportamento social das pessoas, o que configura na atualidade, uma sociedade brasileira ainda pautada em discriminação interseccional

³⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Pólen, São Paulo, 2020, p. 25.

de raça, status socioeconômico e gênero. Bem como pontua CRENSHAW, quando relata que:

[...] há mulheres sujeitas a discriminações e outras opressões, especificamente por não serem homens e por não serem membros dos grupos étnicos e raciais dominantes na sociedade. Sem dúvida, isso se trata de discriminação composta: com base na raça, elas são excluídas de empregos designados como femininos, sendo também excluídas de empregos reservados aos homens com base no gênero. De fato, elas são especificamente excluídas como mulheres étnicas ou de minorias porque não há ocupações para as candidatas com tal perfil étnico-racial e de gênero.³¹

Dados coletados pelo Ministério da Igualdade Racial (MIR)³², produziram um informe intitulado “Interseccionalidade de raça e gênero: As mulheres negras na base da pirâmide socioeconômica”, este, aborda a questão das discrepâncias sociais existentes dentro da realidade atual (2022-2023) dessas mulheres negras no Brasil.

Utilizando dados quantificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assim como informações disponibilizadas por outras instâncias governamentais como o Cadastro Único e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, podemos saber a quantidade de mulheres negras e pardas, as suas condições de acesso à educação, trabalho, renda, saúde, acesso a programas sociais e condições de vulnerabilidade.

Ao analisar esse material, percebemos que a sociedade brasileira, possui uma composição populacional inegavelmente negra. De acordo com os dados coletados durante as pesquisas realizadas em 2022, cerca de 119,75 milhões desse quantitativo, reúne 11,301 milhões de mulheres autodeclaradas pretas e 49,271 milhões de pardas, presentes na formação da nossa população e concentradas principalmente nas regiões Sudeste 36,5% e Nordeste 35,7%, totalizando 60,572 milhões de negras em comparação ao quantitativo de 47,382 milhões de mulheres brancas.³³

Embora o número de mulheres negras ultrapasse a quantidade de brancas, a discrepância social se mostra presente em várias instâncias, como por exemplo, na

³¹ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 1 sem. 2002, p. 179.

³² BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Informe MIR - Monitoramento e avaliação - nº 2 - Edição Mulheres Negras**. Brasília - DF - Setembro de 2023.

³³ BRASIL, MIR, 2023, p. 04-06.

educação. Tendo em vista que existe um esforço e compromisso do Estado no combate ao analfabetismo, viabilizando políticas públicas que focam na permanência dos jovens na escola, ao final do Ensino Médio de 2022, havia um percentual de 28,20% de mulheres brancas e 31,50% de mulheres negras concluintes, o que demonstra que as políticas de fomento da educação, contribuem para a redução da desigualdade e auxiliam na permanência dessas jovens negras na escola.

Porém, no Ensino Superior, ambiente onde essas políticas de fomento ao combate da desigualdade são mais escassas, os níveis se diferenciam, cerca 29% das mulheres concluintes eram brancas e em contrapartida, apenas 14,70% das mulheres eram negras, o que reflete diretamente nas probabilidades de conseguir um emprego que possibilite melhores condições de vida.

Os dados coletados pelo IBGE, em 2018, demonstram que as condições de escolaridade refletem nas possibilidades de emprego e na condição de renda, que essas mulheres podem alcançar em sua trajetória de vida, muitas delas ocupavam cargos informais cerca de 48% eram mulheres negras, enquanto as brancas chegavam a 35% de empregos na informalidade. De acordo os dados disponibilizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), em 2022/2023 a situação das mulheres negras frente ao mercado de trabalho, é extremamente preocupante:

A taxa de subutilização, considerada como recorte de pessoas subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas em relação à força de trabalho, das mulheres negras foi a maior (7,3%), seguida pela dos homens negros (5,0%). Para as não negras, a taxa ficou em 4,8% e para os homens não negros, em 3,1%. A fragilidade da inserção da mulher negra mais uma vez aparece quando se entende que elas trabalham menos do que gostariam e precisam, com jornadas e salários menores.³⁴

Essas discrepâncias se arrastam ao longo do tempo, corroborando para o entendimento que as mulheres negras, além de trabalhar na informalidade, o que lhe garante pouco ou nenhum acesso a direitos trabalhistas, ganham menos do que necessitam para ter uma boa qualidade de vida, além de precisarem trabalhar por mais

³⁴ DIEESE. **Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes**. DIEESE. 08 de março de 2024, p. 03.

tempo para ter uma renda melhor, o que obriga muitas delas, a exercerem mais de uma função, ou aumentarem a quantidade de horas trabalhadas.

A ausência de oportunidade de emprego, ou o trabalho com baixa remuneração, não garante a essas mulheres o respeito aos seus direitos fundamentais. Sobreviver em condições de extrema pobreza, hipossuficiência, não é digno, sobrevivendo mediante essas circunstâncias, como esperar que uma mulher ao descobrir uma gravidez indesejada, sintam-se motivada a ter e criar um filho, se muitas delas, sequer possuem condições de prover o próprio sustento.

A partir dos dados coletados pelo CadÚnico, em 2023, das pessoas cadastradas em situação de extrema pobreza, cerca de 42,51% eram negras, enquanto 13,68% eram brancas, essa condição, aliada a falta de escolaridade, resulta em várias dificuldades ao longo da vida, e quando essas mulheres engravidam a situação torna-se cada vez mais complicada, para muitas a gravidez em si, aumenta a vulnerabilidade e o risco a própria vida.

A mortalidade materna é um importante indicador das condições de vida e do acesso à atenção à saúde, além de refletir o desenvolvimento humano de um país. A Razão de Mortalidade Materna (RMM) vinha caindo consideravelmente, mas os ganhos começaram a ser revertidos em 2013 e pioraram consideravelmente com o advento da pandemia de Covid-19. A RMM era igual a 139 óbitos por 100.000 nascidos vivos em 1990 e caiu consistentemente até 2012, ano em que atingiu aproximadamente 59 óbitos por 100.000 nascidos vivos. Desde então, [...] o indicador vem sofrendo oscilações e, em 2020, atingiu aproximadamente 75 mortes por 100.000 nascidos vivos.³⁵

A pandemia modificou muito o cenário social, e teve forte impacto negativo nas taxas de redução das condições de desigualdade, a superlotação de hospitais e postos de saúde, as grandes perdas de oportunidade de geração e manutenção de empregos, especialmente os informais, dado que as mulheres negras, de acordo os dados analisados, encontram-se mais presentes nos trabalhos informais.

Para as mulheres negras, com baixa condição de renda e pouco acesso à saúde, levar adiante uma gestação não é meramente um capricho, ou uma escolha fácil de ser realizada, a gravidez sem o acompanhamento correto, sem condições mínimas

³⁵ BRASIL, MIR, 2023, p. 15.

de renda para a própria subsistência, uma moradia digna, a falta de alimentação adequada, nessas condições levar adiante uma gestação é um verdadeiro risco a própria vida.

Os riscos de complicações na gravidez podem ocorrer em diferentes momentos, especialmente quando temos um sistema de saúde que não fornece todos os meios necessários para que a parturiente esteja segura. O parto, oferece sim, um risco real a vida das mulheres, principalmente as que não possuem acesso a um pré-natal adequado, os números levantados pelo CadÚnico sobre a Razão da Mortalidade Materna (RMM)³⁶, demonstram isso claramente.

Paralelo a isso, a condição de extrema vulnerabilidade dessas mulheres negras, demonstra que elas se encontram, mais propensas a serem expostas a situações de perigo a sua integridade, como por exemplo: a não existência de uma rede de apoio familiar adequada, às diversas situações de assédio providas inclusive nos espaços de trabalho, as violências sofridas no âmbito doméstico e os constantes casos de abuso sexual:

A violência contra a mulher cresceu em 2022. Essa foi a conclusão do relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março deste ano, cujos dados são baseados em pesquisa de vitimização. Na ocasião, apontamos para os maiores níveis de vitimização por agressão e assédio desde a primeira edição da pesquisa, realizada em 2017. (...) Além disso, registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022 e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no último ano. Ou seja, estamos falando de um crescimento muito significativo e que perpassa todas as modalidades criminais, desde o assédio, até o estupro e os feminicídios.³⁷

Esses dados foram divulgados através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição de 2023, que serve como um alerta social. Embora, o tempo tenha passado, a educação e o judiciário, se voltem para novos paradigmas que visam a promoção da igualdade entre os gêneros e no combate às formas de discriminação e violência, as mulheres continuam sendo tratadas de forma violenta e discriminatória.

³⁶ BRASIL, MIR, 2023, p. 14-15.

³⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 136.

A crescente taxa, das várias formas de violência contra as mulheres, e os casos de feminicídios, servem como um alerta, para a necessidade urgente de mudança de mentalidade e comportamento, precisamos repensar a forma como as mulheres são tratadas, dentro desse panorama de desigualdade pungente na sociedade brasileira.

Diante dessa problemática, podemos perceber que se ocorre injustiça social para com as mulheres, ao analisar os dados referentes ao percentual de mulheres negras que sofreram violência, o material denuncia um panorama ainda mais perturbador desses casos, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023):

O recorte em termos de raça/cor das mulheres vítimas de violência letal no país reafirma os elementos de racismo que perpassam todas as modalidades criminosas no país, de um jeito ou de outro. Entre as vítimas de feminicídio, têm-se que 61,1% eram negras e 38,4% brancas. Nos demais assassinatos de mulheres, o percentual de vítimas negras é ainda maior, com 68,9% dos casos, para 30,4% de brancas.³⁸

Pensar nas mulheres negras diante desse complexo cenário social, é perceber que as questões envolvendo seu bem-estar, alimentação, saúde, educação e segurança refletem um ambiente extremamente hostil, como podemos esperar que essas mulheres ao sofrerem as implicações do racismo e da violência estrutural possam correr os riscos de levar uma gestação indesejada adiante?

Todos os dados corroboram para que possamos compreender a desestruturação marcante, nas famílias, na assistência à saúde e nas relações pessoais. As informações apuradas, apontam que em 53,6% dos casos, o autor de crimes contra as mulheres são parceiros íntimos, e 19,4% são ex-parceiros, outro dado relevante, ressalta que em 70,6% dos casos, os crimes permanecem sem autoria conhecida.³⁹

Não é difícil perceber, através dos dados e das notícias midiáticas que aparecem diariamente nos meios de comunicação, os clamores populares por justiça. Quem são os envolvidos e os autores desses crimes contra a mulher? As grandes questões que permeiam o debate são: como podemos deixar a sociedade mais segura para as mulheres? Como podemos combater o racismo escancarado e tão bem estruturado? Seguimos na esperança da educação enquanto forma de transformação dessa realidade, porém, precisamos de mais meios para combater essa triste realidade.

³⁸ *Ibid.*, 2023, p. 142.

³⁹ FÓRUM, 2023, p. 144.

3.2 CRIME E VULNERABILIDADE: O PUNITIVISMO TEM COR E CLASSE?

Diante de um cenário social tão complexo e violento, demonstrado logo acima, como criminalizar a prática do aborto? Já não pesa demasiadamente sobre as mulheres, principalmente as negras, tantas questões sociais? Qual a necessidade da existência de tamanho poder de controle sobre os corpos femininos? Por que as mulheres não podem ter direito de escolha? A liberdade e o direito à vida só devem ser respeitados se o indivíduo for homem branco?

Primeiramente, precisamos analisar a situação a partir do Código Penal Brasileiro, especificamente o art. 124, o qual, trata do aborto provocado pela gestante, ou consentido por ela, mas provocado por terceiros, e suas implicações para a vida da mulher em diferentes perspectivas, cuja pena implica reclusão de um a três anos.⁴⁰

Baseado no que dispõe os direitos fundamentais, em que o direito à vida se configura uns dos mais essenciais, pois é um pré-requisito para a existência humana, o aborto representaria um atentado a vida do feto em formação, temos aqui então, o contraponto do direito à vida do feto, frente aos direitos sexuais, reprodutivos, aos direitos humanos, à igualdade e não discriminação das mulheres, transformando-a em refém de uma pseudo vida, ainda em formação, que não se sustentaria, se não pelo fato de extrair do corpo da mulher as condições da própria subsistência.

No entanto, esse argumento de colocar em oposição o direito do feto e da gestante, nos casos de interrupção voluntária da gravidez, de certa forma é equivocada, pois em conformidade com os preceitos da CF de proteção à vida, o que deve ocorrer nesses casos, é ponderação.

Muitas são as defesas da teoria concepcionista, onde ocorreria a formação da vida mediante a fecundação do óvulo, por meio do espermatozoide, porém reduzir a existência de uma vida a simples multiplicação celular, não garante que ao final do processo haja realmente um ser humano vivo. Essa teoria tem prevalência entre os doutrinadores contemporâneos do Direito Civil Brasileiro, os quais defendem que o nascituro é uma pessoa, possuidora de direitos tutelados pelo Estado. Porém, não

⁴⁰ BRASIL, 2017, p. 50.

focaremos nessa teoria, tendo em vista, que o aborto em nosso regimento, é considerado um crime contra a vida, dessa forma, a discussão que nos interessa está enraizada no âmbito penal.⁴¹

Dito isto, talvez, a melhor explicação seria a definição de que o feto só alcança alguma capacidade decisória com a formação e presença de atividade cerebral, nesse sentido, não cabe conjecturar, se um amontoado de células disformes que se multiplicam, seja de fato uma vida, possuidora de plenos direitos, se não há de fato consciência nela. Em contrapartida, temos altos índices de mulheres morrendo por se submeterem a procedimentos abortivos arriscados, inseguros e clandestinos, isso, por terem seus direitos fundamentais desrespeitados, como autonomia, integridade física e psíquica, além dos direitos sexuais e reprodutivos, vemos claramente, o direito à vida dessas mulheres sendo ignorado.

O abortamento inseguro é uma das principais causas de morte materna, e como é sabido a criminalização do aborto está diretamente ligada ao aumento da realização de abortos inseguros. A pesquisa realizada pela Organização mundial de Saúde (OMS) em conjunto com a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA), nos revela em números que:

Nós também concluímos que as taxas de aborto são mais baixas nas sub-regiões caracterizadas por leis liberais sobre o aborto. Abortamentos inseguros, assim como mortes e deficiências resultantes deles, são inteiramente preveníveis, porém 13% de todas as mortes maternas continuam resultando de abortamentos inseguros. A mortalidade relacionada ao aborto é mais elevada nas sub-regiões em que leis restritivas sobre o aborto prevalecem. São, por exemplo, maiores entre mulheres nas regiões Norte/Centro-Oeste e Nordeste (15% e 18%) do que nas regiões Sudeste e Sul (11% e 6%), em capitais (16%) do que em áreas não metropolitanas (11%).⁴²

Conforme esses dados, é incontestável a conclusão de que a criminalização do aborto não representa a extinção dessa prática, o abortamento continuará sendo realizado, mas de forma insegura. Não obstante, a sua criminalização pune principal-

⁴¹ COSTA, Raphael Mendonça; JÚNIOR, Cildo Giolo. Teorias Jurídicas acerca do início da vida humana. In: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca ISSN 1983-4225** – v.10, n.2, dez. 2015.

⁴² Diniz, Débora et. al. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. In: **Ciência e Saúde Coletiva**, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2016, p.658.

mente as mulheres economicamente menos favorecidas e conseqüentemente as negras, pois como já demonstrado, a porcentagem maior de mulheres de baixa renda é composta majoritariamente por mulheres negras.

Outro fator importante a ser observado, são dos dados levantados pela fundação Perseu Abramo (2023), os quais, demonstram que nos atendimentos obstétricos a cada quatro pacientes uma delas relata já ter sofrido algum tipo de abuso, por parte dos profissionais que as atenderam. Esses dados, representam somente o número de mulheres que denunciaram, se fossem somados aos números de mulheres que sofrem esse tipo de violência em silêncio, certamente teríamos números bem maiores.⁴³

Nesse sentido, se dentro do ambiente hospitalar, onde se encontram profissionais que fizeram um juramento em defesa da vida, de cuidado aos pacientes, um lugar onde há necessidade de tratamento humanizado, ocorrem tantos episódios de violência obstétrica (gritos, xingamentos, julgamentos e ofensas), isso em procedimentos como partos normais ou cesáreas, imaginemos como são tratadas as mulheres pobres, negras que abortam? Tendo em vista, que essa tal prática é condenada, moralmente, juridicamente e religiosamente.

Os dados a respeito da quantidade de abortos realizados no país, demonstram imprecisões, uma vez que, o tema é delicado e existe pouco mapeamento a respeito dos casos, os últimos dados são de 2014-2015, material produzido pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal. Estes dados, apontam certa inconsistência nas estatísticas sobre o aborto, a base de cálculo percentual, feita até então, não demonstra clareza, sendo que a estimativa da Comissão é de 100.000 mil abortos anuais.⁴⁴

Enquanto, as informações compartilhadas pela Câmara dos Deputados, apontam cerca de 800.000 mil abortos anuais, no ano de 2015, e uma procura de cerca de 200.000 mil mulheres as instalações hospitalares públicas, em virtude de problemas causados por abortos clandestinos⁴⁵. Obviamente, como a questão envolve problemas de ordem legal, que podem resultar em sanções penais, dificilmente encontraremos muitas mulheres dispostas a expor seus dilemas abertamente.

⁴³ PERSEU ABRAMO. Violência no parto: na hora de fazer não gritou. **Perseu Abramo**. 25 de março de 2013.

⁴⁴ BRASIL, Senado Federal. **Estatísticas do Aborto**. Audiência Pública: Comissão de Direitos Humanos, Senado Federal, Brasília, 15 março 2015.

⁴⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados. Aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil. **Expresso Nacional**, Brasília, 25 de novembro 2014.

Entretanto, se existe um número grande de mulheres que procuram atendimento público hospitalar, após realizarem esses procedimentos e apresentarem complicações, significa que as clínicas clandestinas operam em larga escala, e possivelmente existe um número grande de abortos que foram bem-sucedidos, e não temos como acessar tais dados, a não ser pelas poucas mulheres que resolvem expor a situação, vez ou outra, surgem timidamente nas reportagens dos jornais populares. Como por exemplo, uma notícia de 2022, que saiu no periódico popular Brasil de Fato, com o seguinte relato de uma mulher, a qual realizou um aborto clandestino sem complicações:

Cátia acrescenta que não teve sequelas, tudo transcorreu bem e que, por uma década, não teve remorso. O sentimento chegou depois, quando engravidou novamente, aos 29 anos, e veio à tona sempre que se tornou mãe novamente. Ela tem quatro filhas, que não sabem que ela fez um aborto. "Se nós fôssemos uma sociedade onde o aborto fosse legalizado, onde não houvesse toda essa coisa de culpar a mulher que aborta, teria sido um pouco mais tranquilo esse sentimento que aflorou durante as minhas gestações. Sou completamente favorável à legalização em qualquer circunstância, acho que ser mãe é muito difícil em uma sociedade patriarcal, onde o peso da criação e sustento dos filhos recaem sobre a mulher", pondera.⁴⁶

O relato pode não representar o que acontece na maioria dos casos, devido aos riscos que representa fazer procedimentos ilegais em clínicas clandestinas. Porém, o que de fato chama atenção, é a forma como algumas mulheres, em sua grande maioria, brancas e de boa condição financeira, são tratadas, com respeito, não são julgadas ou assediadas moralmente pela tomada das próprias decisões. Diferente de tantas outras mulheres, grande maioria preta e de baixa renda, que sem muita instrução, realizam o auto aborto em condições degradantes, colocando sua própria vida em risco.

O debate veiculado na mídia, divide opiniões sobre a legalização ou não do aborto, de acordo notícia transmitida pela CNN Brasil (2023), os dados da pesquisa realizada com 1000 brasileiros pela IPSOS, empresa de Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública francesa, os brasileiros encontram-se com as opiniões divididas cerca de 43% são contrários, enquanto 39% são favoráveis a legalização.⁴⁷

⁴⁶ BOND, Letícia. Aborto clandestino: uma nova pesquisa mostra o que pensa a população brasileira sobre a prática. **Brasil de Fato (BdF)**, São Paulo, 28 de março de 2022.

⁴⁷ SOUZA, Renata. Pesquisa aponta empate técnico entre favoráveis e contrários à legalização do aborto no Brasil. **CNN Brasil**, 22 de agosto de 2023.

Destarte, o que temos de mais concreto sobre a temática, é uma pesquisa constituída por Débora Diniz e outros pesquisadores, juntamente com a Pesquisa Nacional de Aborto 2016, nessa investigação, foram realizadas aplicações de questionários por meio de urna, somente em áreas urbanas, para fazer um mapeamento dessas mulheres e garantir o anonimato, as perguntas eram direcionadas as mulheres alfabetizadas.⁴⁸

Embora a limitação da pesquisa, ao englobar apenas as mulheres alfabetizadas, acabe por gerar uma certa escassez referente aos dados, pois deixa de fora da pesquisa um número considerável de mulheres (analfabetas), ela se faz de suma importância, por apresentar um mapeamento de um grupo considerável de mulheres.

Em que pese, a análise do material, reflete que 13% dessas mulheres já cometeram aborto ao menos uma vez na vida, isso representa cerca de 503.000 mil casos aproximadamente. Nesse contexto, ao menos metade daquelas que praticaram o aborto, tiveram complicações e precisaram ser internadas para concluir o procedimento, ou resolver complicações envolvendo o aborto.⁴⁹

As mulheres que praticam abortos inseguros, em sua grande maioria, demoram muito até procurar um atendimento médico, mesmo cientes que essa demora pode levar a complicações severas e até fatais, por receio de enfrentar os prováveis julgamentos e violências, além do medo de serem denunciadas e presas.

Existe uma forte pressão moral nesses ambientes hospitalares, fazendo com que, em muitos casos, suceda até a negatória de atendimento para essas mulheres que tentaram, ou praticaram aborto, e quando o atendimento é realizado, durante toda permanência das mulheres nesses espaços, e principalmente no momento da realização do procedimento abortivo, sofrem vários tipos de violência física e psicológica.

Mesmo após entendimento do STJ, de que os médicos, devido a sua profissão exigir segredo na relação médico-paciente, não poderem denunciar, nem depor contra paciente que provocou aborto, alguns desses profissionais insistem em ir de encontro aos princípios éticos da medicina.

⁴⁸ Diniz, Débora et. al. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. In: **Ciência e Saúde Coletiva**, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2016.

⁴⁹ *Ibid.*, 2016, p. 656.

A vedação aos médicos de fazerem denúncias das mulheres que provocam aborto, é uma medida crucial para garantir a confiança e a confiabilidade no relacionamento médico-paciente. Sem essa proteção, as mulheres poderiam hesitar em procurar ajuda médica após um abortamento, por medo de serem denunciadas e criminalizadas. Além disso, a vedação ajuda a proteger a dignidade e os direitos das mulheres, assegurando que elas possam buscar cuidados médicos sem o temor de represálias legais.

De acordo com o periódico digital de notícias *Exame.*, no ano de 2014, cerca de 33 mulheres foram presas por aborto no Brasil, a partir de denúncias provenientes de médicos ligados aos hospitais que essas mulheres receberam atendimento. Vejamos o caso:

Em São Paulo, pelo menos sete das presas foram denunciadas por médicos. Me senti um lixo em pessoa, com escolta até para ir ao banheiro. Estava apavorada, conta Cristina.

Moradora do Capão Redondo, ela conta que, com o salário de balconista em uma loja no centro, não conseguiu pagar a fiança de R\$ 2 mil. Após receber alta, foi encaminhada à Polícia Civil e liberada uma semana depois. A Secretaria Municipal de Saúde não respondeu à reportagem.

Levantamento da Defensoria Pública mostra que os profissionais da saúde desrespeitam o sigilo médico. Segundo o Código de Ética da Medicina, diante de um abortamento, seja ele natural ou provocado, o médico é proibido de comunicar o fato à polícia ou à justiça.⁵⁰

O comportamento desses profissionais da área da saúde, denunciam que a perseguição as mulheres que realizam aborto, representam parte de um comportamento mais arraigado aos valores morais, presente na mentalidade desses indivíduos do que a necessidade real de reparação do “mal”, provocado por uma conduta desviante praticadas por essas mulheres.

Ainda em observação ao caso relatado na reportagem, temos um fator importante, a demonstração da classe social que pertence essa mulher, esta que não conseguiu arcar com uma fiança no valor de dois mil reais para garantir sua liberdade. Assim como Cristina, a maioria dos casos de aborto que chegam ao conhecimento da justiça, as denunciadas têm cor e condição financeira específica, é a chamada criminalização secundária.

⁵⁰ EXAME. 33 mulheres foram presas por aborto em 2014. **Exame.** 22 de dezembro de 2014.

A criminalização secundária corresponde “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização”, correspondidos, como já mencionado, pela “investigação, prisão, judicialização, condenação e encarceramento”.⁵¹

As notícias e pesquisas vinculadas na mídia, servem como denúncia do que ocorre corriqueiramente com essas mulheres negras, frente a situação do aborto. Normalmente, aquelas que possuem menor poder aquisitivo costumam arriscar a própria vida, adotando procedimentos inseguros para realização do abortamento, e dependendo do período gestacional – no primeiro trimestre, os riscos de intercorrências são menores, depois desse período, os riscos só aumentam – a necessidade de procurar serviços de saúde pública para reparação ou finalização, aumenta, deixando-as vulneráveis a denúncias, tendo em vista que são os sérvios públicos de saúde que mais denunciam as mulheres às autoridades.

Quando buscam atendimento nas unidades de saúde pública, uma grande parcela dessas mulheres, ainda são denunciadas, com isso, o poder de controle punitivista entra em ação, já munido de meios de provas - relatório ou prontuários médicos -, adquiridas de forma ilícita, pois de acordo o direito à privacidade nos atendimentos médicos o segredo médico-paciente deveria ser mantido. Dessa forma, é forçoso dizer, que essas mulheres pertencentes a grupos menos abastados, sofrem sanções penais e outros tipos de violência que as mulheres pertencentes a outra casta social conseguem evitar.

Essas mulheres, em sua grande maioria negras e pobres que sofrem sanções, são pessoas que não possuem sequer renda suficiente para seu sustento, porém, de acordo com a mentalidade de alguns que detêm o poder de controle, essas mulheres, têm condições inclusive de prover um filho. Entretanto, nessa instância nada é dito a respeito da responsabilidade masculina, tudo recai sobre o corpo feminino, o dever de gerar, criar e manter.

Não raros os casos, as mulheres negras que aborta não possuem uma estrutura familiar, rede de apoio, não detêm um emprego estável, que lhe dê as condições necessárias para levar a gestação adiante e a maioria dos parceiros desaparecem

⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

para não assumirem suas responsabilidades, dessa forma, continuar com uma gestação indesejada nessas condições não é uma opção viável para essas mulheres.

Em relatos como esses, percebemos que existe um forte senso social de punição para com a mulher, como se houvesse a necessidade imediata de reparação social pelo crime cometido, tudo aponta para a existência de uma rede de controle que garante o domínio sobre a conduta e o corpo feminino, do que uma necessidade de justa reparação.

Logo, as mulheres criminalizadas pelo crime de aborto, aparentemente têm cor e status socioeconômico delimitado, com pouca ou nenhuma escolaridade, que não conseguem pagar por um atendimento médico, em muitos casos são mulheres desempregadas, marginalizadas, de baixa renda, oprimidas sistematicamente por não se enquadrarem em um padrão social privilegiado, para Foucault:

(...) o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.⁵²

Partindo dessa premissa, essa necessidade exacerbada em punir essas mulheres, de certa forma, é uma estratégia de controle social que se manifesta através de uma rede de instituições e mecanismos de vigilância, as quais insistem em perpetuar um discurso patriarcal e machista. Conforme apontado por Foucault, o punitivismo é como uma parte integrante de um sistema maior de controle social, onde a disciplina e a vigilância se tornam ferramentas essenciais para manutenção da ordem e do poder.⁵³

⁵² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 229.

⁵³ *Ibid.*, 2008, p. 229.

CAPÍTULO 3

4. O TRIPÉ CONDENATÓRIO: SOCIAL, RELIGIOSO E JURÍDICO

*“Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”
(Evangelho de São Marcos, capítulo XII, versículos 13 a 17)*

Neste último capítulo, apresentaremos as amarras sociais imbuídas de moralidades cristã que endossam o debate da criminalização do aborto. Porém, esse discurso viola o princípio da laicidade do estado brasileiro, deste modo, será demonstrado a importância desse princípio, para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados, de acordo a constituição federal. Por fim, discutiremos sobre o voto da ex-ministra do STF, Rosa Weber, a qual em seu posicionamento favorável a descriminalização do aborto nos apresenta uma nova perspectiva de julgados.

4.1 A MULHER COMO SER SOCIAL DETENTORA DE DIREITOS

Diante do exposto podemos estabelecer o seguinte questionamento: Qual a necessidade de promover um punitivismo a mulher que realiza um aborto? A condenação social está permeada de valores “ultrapassados”, pautados na ideia que precisamos proteger a noção de “dever” biológico, como se a mulher por natureza precisasse cumprir a função de ser mãe e povoar a terra.

O movimento feminista, denuncia que ao longo da história as mulheres foram silenciadas, a reivindicação da autonomia feminina, é algo muito necessário diante do panorama atual. Não cabe mais a noção ideológica que os papéis de homens e mulheres, já foram/são definidos, e que precisamos continuar seguindo inquestionavelmente os mesmos comportamentos perpetuados a partir da tradição, os avanços no que diz respeito ao direito das mulheres, se encaminham para garantir que elas não sejam mais relegadas ao ostracismo e a falta de direitos, de acordo com Maureen Matos e Raquel Gitahy:

(...) a principal mudança veio com a Constituição Federal de 1988, ampliando o conceito de família e a proteção integral a todos os seus

membros, reforça o princípio da igualdade ao igualar os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e ao vedar qualquer tipo de preconceito e garantir a igualdade em seus artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I.⁵⁴

Podemos dizer que os papéis sociais pré-definidos, encontram-se mais apegados ao âmbito cultural/moral de uma determinada sociedade, e que na atualidade começou a ser desmistificado. Defendemos o conceito de direitos iguais como preceitua a CF de 1988, bem como a apreciação do Estado laico, do pensamento livre, da ciência e das escolhas tanto na área do trabalho, como nas relações pessoais, defendendo uma liberdade com responsabilidade e consciência.

Dentro desse âmbito, podemos compreender a mulher enquanto uma figura dotada de inteligência e perfeitamente capaz de tomar suas decisões, sem que necessariamente outros precisem assumir o papel de representantes de suas escolhas. Nesse sentido, a descriminalização do aborto não é uma pauta simplesmente para definir se a prática é correta ou não, mas sim o empoderamento da mulher para com o direito de decisões sobre seu próprio corpo, sendo parte intrínseca do direito fundamental à autonomia e à liberdade assegurar à essas mulheres a possibilidade de fazer escolhas basilares a respeito de suas próprias vidas.

O debate sobre o aborto, é complexo e carregado de valores sociais, morais e religiosos, quando falamos do aborto espontâneo que ocorre, por exemplo, por algum motivo de saúde da mulher, ele gera uma comoção entre as pessoas e uma certa ideia de proteção e acolhimento a figura feminina, que naquele momento encontra-se em situação de vulnerabilidade. Enquanto o aborto provocado, devido a condenação moral, que perpassa por valores sociais, leva uma forte repressão sobre a conduta feminina, Lima destaca que:

Diferentemente do aborto espontâneo que gera empatia social, o aborto provocado envolve questões complexas vinculadas a ideologias religiosas, políticas, culturais, sociais e econômicas, circunstância que aumenta a tensão no debate. Sendo, a prática moralmente estigmatizada, inclusive em alguns países o abortamento provocado é criminalizado.⁵⁵

⁵⁴ MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. In: **Colloquium Humanarum**, v. 4, n 1, Universidade do Oeste Paulista Unoeste, São Paulo, Jun. 2007, p. 75.

⁵⁵ LIMA, Sulamita Vicente de. Descriminalização do aborto: uma análise jurídico-social do conflito de direitos humanos sob a ótica do direito comparado. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. In: **Revista de Artigos Científicos**, v. 13, Rio de Janeiro, dez. 2021, p. 1192.

Existem diversos relatos históricos, que em várias regiões do mundo o aborto era praticado para livra-se de gravidez indesejada, existem menções na história antiga da China, Grécia e Egito sem que houvesse de fato uma condenação moral a prática. Uma das primeiras referências de criminalização, está expresso no Código de Hamurabi, criado na Babilônia que prevê o crime como praticado por terceiro, em caso de morte da gestante.⁵⁶

Embora existam relatos, tanto da prática como da criminalização do aborto nos períodos antigos, o debate retorna na atualidade e se amplia com a ideia de promoção da igualdade e autonomia feminina, a mulher precisa conquistar seu espaço dentro da sociedade e anseia por direitos. “A emancipação feminista denunciou casos de violência física e psíquica da mulher, tentou eliminar a diferença entre ser superior e inferior, reclamou o direito ao aborto e a cargos de chefia”⁵⁷

Existe uma necessidade de quebrar os padrões estabelecidos, de uma organização social e política, composta por homens, apoiados em valores sociais e religiosos, subjugaram e exploraram as mulheres por muito tempo. Precisamos nos livrar das amarras que oprimem e permitir que as mulheres tenham seus direitos respeitados, nesse contexto a descriminalização do aborto é uma pauta legítima e necessária.

As concepções ideológicas ligadas a religião cristã, ainda hoje reverberam na mentalidade e nos valores sociais, essas concepções, foram delineadas durante o período da Idade Média, quando a Igreja Católica exercia forte domínio sobre a política, a vida privada e sexual dos indivíduos.

A Igreja Católica criou e tornou triunfante o tabu sexual. A história de Adão e Eva mostra a mulher como o grande estímulo do mal que desabou sobre a humanidade. A sexualidade era permitida para a reprodução da espécie, nunca para exercício do prazer. No casamento, as relações sexuais eram impregnadas pela idéia de sujeira, tornando a mulher que as praticasse, mesmo por amor, uma pecadora mortal.⁵⁸

A condição de submissão feminina foi cuidadosamente delineada, não era permissível as mulheres transgredir os limites impostos socialmente, inicialmente lhes

⁵⁶ *Ibid.*, 2021, p. 1192.

⁵⁷ MATOS; GITAHY, 2007, p. 77.

⁵⁸ *Ibid.*, 2007, p. 75.

condicionam ao espaço privado da casa, do seio familiar, posteriormente, no âmbito político, não era reconhecido na figura feminina, voz ativa para representar qualquer causa, e por fim, religiosamente tinham seus corpos em constante estado de vigilância, seus comportamentos eram controlados com intuito de resguardar sua castidade.

Com a modernidade e as lutas por direitos sociais, as mulheres conquistaram voz ativa, participação política e direitos garantidos, em especial através do princípio da igualdade, o que serviu de base para o “rompimento” do paradigma machista patriarcal, impregnado de ideologia de superioridade masculina, a mulher, agora não mais, deve estar em condição de subalternidade. “Legalmente, as pessoas não podem ser desequiparadas em razão da raça, sexo, trabalho, credo religioso ou mesmo convicções políticas, conforme nos mostra o artigo 5º da Constituição Federal”.⁵⁹

4.2 O ESTADO LAICO E A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, é um marco de suma importância para as transformações ocorridas no âmbito do direito e na vida das pessoas, ela tornou possível a separação de ideologias, de valores e mentalidades interligadas a preceitos religiosos, reproduzidos socialmente como verdades dogmáticas, para promover a igualdade democrática, permitida a partir da laicidade do Estado.

O Estado Laico, possibilita pensarmos nas diferentes realidades e crenças presentes no interior da sociedade, como partes integrante e transformadora da realidade, ao invés de delimitarmos como correto e justo os preceitos ligados aos cristãos, podemos pensar na multiplicidade de concepções para compreendermos que todos devem ter suas crenças respeitadas.

O fato irrecusável é que, nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplica-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas. (...)

A separação constitucional entre Estado e Igreja (...) objetiva resguardar duas posições que se revestem de absoluta importância: (1) assegurar, de um lado, aos cidadãos, a liberdade religiosa e a prática de seu exercício, e (2) obstar, de outro, que grupos fundamentalistas se apropriem do aparelho de Estado, para, com apoio em convicções ou

⁵⁹ MATOS; GITAHY, 2007, p. 78.

em razões de ordem confessional, impor, aos demais cidadãos, a observância de princípios teológicos e de diretrizes religiosas.

Daí porque esta Suprema Corte não pode resolver qualquer controvérsia, como a que ora se examina, sob uma perspectiva de índole confessional.

O único critério a ser utilizado, portanto, na solução da controvérsia ora em exame é aquele que se fundamenta nos textos da Constituição, dos tratados e convenções internacionais e das leis da República e que se revela informado por razões de caráter eminentemente social e de natureza pública (...).⁶⁰

Nesse contexto, seria ir de encontro ao princípio da laicidade estatal impor uma determinada concepção de sacralidade a vida fetal no ato da concepção, para negar o abortamento legal às mulheres que assim deseja realiza-lo, quando biologicamente é comprovado que o feto até as doze semanas gestacionais não pode ser considerado consciente. Decerto, esse entendimento de sacralização do feto, violaria a liberdade individual de escolha em possuir alguma crença religiosa ou não, ferindo assim, a laicidade do Estado.

Diante dessa concepção, e dos vários entendimentos a respeito da ideia de existência da vida, em uma sociedade de crenças plurais, que adota uma abordagem vislumbrando o respeito aos direitos fundamentais, não deve escolher uma única concepção que prevaleça sobre as demais. Desta forma, a percepção de vida enquanto bem tutelado não se coloca na condição de definição do que é a vida em si, mas sim, da relação estabelecida entre o direito da mulher de manifestar as próprias decisões e o direito do nascituro.⁶¹

Precisamos estabelecer como ponto de partida a laicidade nas questões que envolvam os casos de aborto, para que seja possível evitar a excessiva fundamentação em preceitos bíblicos e morais nas tomadas de decisões e elaborações de projetos de lei, referentes esses casos, como ocorre corriqueiramente nas Assembleias Legislativas, onde os deputados valem-se de fundamentos cristãos para nortear preferencialmente as análises legislativas sobre a pauta do aborto.⁶²

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde** Voto do Min. Celso de Mello. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.12/04/2012d. Informativo do STF n. 661, p. 22 -26.

⁶¹ POENTE, Mariana Lessa de Almeida La. **O aborto na ordem constitucional brasileira**. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro, 2014, p. 73.

⁶² POENTE, 2014, p. 78.

No que tange a discussão sobre aborto, se a capacidade de argumentação de viés político ou jurídico, resume-se em “verdades” bíblicas para prover a condenação da prática de abortamento como crime, há uma afronta ao princípio da laicidade. A separação da Igreja do Estado, faz-se necessária para que possamos agir com igualdade e respeito à diversidade de crenças.

Desta forma, como o debate é definido pela concepção individual sobre que conduta honra a sacralidade da vida de forma adequada, seria intolerável que o estado – mesmo que respaldado pela maioria – impusesse uma determinada concepção sobre o que faz a vida sagrada à totalidade de seus cidadãos. Decerto tal violaria a liberdade individual e a laicidade do estado, na medida em que obrigaria à totalidade dos indivíduos a submeterem-se a uma determinada doutrina abrangente e sua concepção sobre o que faz a vida sagrada.⁶³

Se, a concepção de Estado laico permite que possamos dialogar sobre a descriminalização do aborto sem as fundamentações religiosas, o princípio da dignidade da pessoa humana propicia pensar, não apenas na legalização, como também, na capacidade decisória da mulher e a autonomia sobre seu corpo.

Para que essa discussão seja viabilizada, vincula-se ao princípio da dignidade da pessoa humana a autodeterminação da mulher, sua capacidade de tomar decisões, arcando com as implicações e responsabilidades que o aborto pode ocasionar em seu psicológico e no seu corpo. Nesse sentido, não deve pesar sobre ela, mais uma dupla carga, social e religiosa atribuídas por terceiros, que reproduzem um discurso pautado em crenças e princípios pessoais.

A mulher não deve ser reduzida a função biológica, pois ela não se resume a um sistema reprodutivo, que tem por finalidade gerar seres enquanto houver ovulação e possibilidade de fecundação, tão pouco, devemos reduzi-la somente a função materna, porque a mulher não vive apenas para fazer a vontade de outro em detrimento da sua.

Não há fórmula biológica que define qual o papel social correto de cada indivíduo, existe uma multiplicidade de culturas, teorias, religiões e filosofias que compõe os mais diferentes tipos de relação social, toda visão reducionista demonstra certo preconceito disfarçado. Logo, a religião e a mentalidade social não devem decidir o

⁶³ *Ibid.*, 2014, p. 79.

que é melhor para a conduta, corpo e mente da mulher, pois ela é dotada de intelecto e possuidora de condições necessárias para decidir o que é melhor para si.

4.3 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO EM NOVA PERSPECTIVA

Resta saber como podemos pacificar a discussão, precisamos nos ater aos novos entendimentos formulados por representantes dos poderes nos âmbitos do executivo, legislativo e judiciário, é necessário constante vigilância na continuidade e na manutenção dos direitos das mulheres, para assim resguardar sua autonomia. Em respeito a tantas lutas e conquistas femininas, a sociedade deve manter-se em constante alerta até que as mudanças provocadas pelo tempo, consigam reduzir a carga de preconceito e a desigualdade de gênero.

A Ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, na época (2023), analisou a questão na ADPF 442 DF⁶⁴, sobre a qual pesam pontos de vista contrários e que alimenta um debate social fervoroso, de acordo Weber: de uma lado temos a defesa da proteção dos direitos da mulher com marco sobre as doze primeiras semanas, uma questão que envolve tanto a saúde pública quanto, a de ordem reprodutiva da mulher e por outro ponto temos os defensores ferrenhos da formação da vida no momento da fecundação do óvulo, a concepção.

Weber chamou atenção para o caráter problemático que circunda a descriminalização do aborto, existe uma ética religiosa, que reflete uma moral social majoritária e defende veemente o direito fundamental a vida, como base de sustentação para proteger o nascituro desde o momento da concepção.

Para Weber, a questão envolvendo o direito à vida não é propriamente nova uma vez que houve deliberação que envolveu a questão na ADI 3510 que trata da autorização para utilização das células tronco e na decisão sobre a ADPF 54 que trata da interrupção de gravidez em ocasião da ausência de atividade do sistema nervoso central, o cérebro, em casos denominados de fetos anencéfalos.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde** Voto da Min. Rosa Weber. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.11/04/2012b. Informativo do STF n. 661.

Para o âmbito do Direito Constitucional, de acordo Weber, o direito fundamental à vida é atribuído a indivíduos já nascidos e complementado pela relação de dependência com outros direitos, o que possibilita maior proteção ao recém-nascido, isso não quer dizer que o Estado deve abdicar da proteção ao feto pois a vida humana possui em si valor. Mas, a ministra enfatiza que no texto constitucional, não há qualquer menção de proteção ao embrião ou ao feto.

De acordo com esse entendimento, a proteção ao feto não coincide propriamente com o direito fundamental à vida, pois ele ainda é uma vida em potencial, nesse caso não há um conflito entre valores fundamentais e sim, a ponderação em relação aos valores constitucionais de proteção.

Weber ainda pontua que no âmbito do Código Civil, a personalidade jurídica inicia após o nascimento com vida, no entanto resguarda direitos do nascituro desde o momento da sua concepção, assim faz-se necessário entendermos que de acordo o Código Civil:

Não só o art. 2º do Código Civil fala do nascituro. O art. 542 do mesmo diploma legal dispõe que o nascituro pode receber bens em doação; o art. 1.609, no seu parágrafo único, alude a possibilidade de reconhecimento de filho antes mesmo do seu nascimento; na ausência do pai e na impossibilidade ou no caso da perda de poder familiar por parte da gestante, deve-se nomear curador ao nascituro, como preceitua o art. 1.779; enfim, as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão estão legitimadas a suceder, conforme o art. 1.798. Há, ainda, a preocupação com o devido desenvolvimento da gestação por meio da garantia de alimentos gravídicos, conforme preceitua a Lei n. 11.804/2008.⁶⁵

É perceptível a preocupação em resguardar os direitos do nascituro desde sua concepção, mas para que eles gozem desses direitos estabelecido pelo Código Civil, é necessário que ocorra o nascimento com vida, momento que adquire personalidade civil, nos casos de não nascimento ou de natimorto, não há produção de efeitos jurídicos, pois o gozo dos direitos está condicionado ao nascimento com vida.

Assim, as deliberações, estão sendo encaminhadas de maneira favorável aos direitos da mulher, bem como, sua autodeterminação, liberdade, direitos reprodutivos

⁶⁵ BRASIL, 2023, p. 24.

e igualdade frente aos últimos 70 anos em que pesou sobre as mulheres a discriminação e o controle. Weber, ao conceber a mulher como sujeito e titular de direitos, votou favorável a descriminalização da interrupção voluntária da gestação nas primeiras doze semanas. Uma alternativa que busca respeito aos direitos da mulher ao invés do punitivismo praticado constantemente.

Esse punitivismo, pode ser percebido constantemente em casos de acordos judiciais que envolvem o auto aborto. Nessa perspectiva, de acordo a reportagem realizada pela jornalista Adriana Ferraz e pública para a Folha de São Paulo, cerca de 60% das mulheres que são processadas pelo crime de aborto, mais da metade sofrem algum tipo de sanção, mesmo sem haver condenações elas aceitam os acordos ofertados, como uma forma de garantir que não irão presas e ainda, conseguem manter sua condição de ré primária.

Segundo Ferraz, mais de 60% dos casos de crime de aborto são suspensos, sendo imposto as mulheres o cumprimento de alguns requisitos impostos pela Justiça, a concessão desse benefício da suspensão ocorre devido a pena pela prática de auto aborto ser de 1 a 3 anos, desse modo, é plausível ao benefício de suspensão, o qual pode ser concedido em crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano.⁶⁶

Outro dado importante a ser levado em consideração, é que mesmo o crime de aborto sendo um crime contra a vida e, portanto, deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, segundo as Defensorias Públicas de São Paulo e Rio de Janeiro, não há relatos de processos dessa natureza que tenha chegado a tal instância, isso acontece devido a pena pela prática do crime ser suscetível a concessão da suspensão, fator impeditivo para realização do julgamento.

No entanto, mesmo esses benefícios soando como algo mais brando, ainda assim, não passam de formas do poder judiciário condenar essas mulheres, as quais se submetem a diversos tipos de acordos vexatórios, com medo de irem para prisão ou mesmo por se considerarem merecedoras de tal castigo pela “prática criminosa” que realizaram. Como exemplo dos vários tipos de acordos, com teor de uma repressão moral, Ferraz nos traz o seguinte caso:

Em 2015, no Rio, uma vendedora de 19 anos teve o processo suspenso mediante uma condição extra e pouco usual. Além de não poder

⁶⁶ FERRAZ, Adriana. Condenadas sem julgamento. In: **Revista Piauí**, Folha de São Paulo, 31 out. 2023.

se ausentar do estado onde reside por mais de dez dias sem autorização, ter de comparecer mensalmente ao fórum para prestar contas de suas atividades e manter seu domicílio atualizado, ela foi obrigada a prestar oito horas mensais de serviço a crianças institucionalizadas ou hospitalizadas.⁶⁷

Essas condições de acordos estabelecido comumente por juízes (as) em casos de auto aborto, não estão estabelecidos em lei e, como podemos perceber, nem tem como intuito, prevenir ou educar essas mulheres a não praticar o abortamento, o seu intuito é o punitivismo. É notório, que a imposição a tais condições é baseada em preceitos de reprovabilidade social e moral diante da conduta da ré, ficando evidente que os julgados, mesmo estes de condição menos gravosa, estão suscetíveis a julgamentos de cunho moral, religioso e de gênero.

Contudo, a jurisprudência construída pelo STF e STJ, vem deliberando sobre essas questões de forma enfática, no que diz respeito a proteção aos direitos fundamentais das mulheres, através de fundamentações bem embasadas e esclarecedoras sobre a descriminalização do aborto, como vimos no voto da ex-ministra Rosa Weber. Destarte, apontando que essa temática deve ser tratada como uma questão de saúde pública reprodutiva das mulheres, e não no âmbito penal, como atualmente acontece, atingindo de forma desproporcional mulheres pretas e socioeconomicamente vulneráveis.

4.4 DIREITO À EDUCAÇÃO SEXUAL: DA REPRODUÇÃO À PREVENÇÃO

No que concerne aos direitos das mulheres no tocante a sua liberdade sexual e reprodutiva, percebemos que ainda há muita discriminação de gênero com relação à prestação de serviços de saúde, acontece muita recusa de atendimentos às mulheres em hospitais públicos, mesmo em caso de abortos legais, autorizados por leis, muitas recusas acontecem em virtude de objeções de consciência por parte da equipe médica, nesses casos não há uma política pública de proteção à essas mulheres para resguardar sua privacidade e intimidade.

Nesse cenário, podemos citar o alto índice de mortalidade materna, não somente provocados por abortamento, mas também por partos a termo, o que sinaliza

⁶⁷ FERRAZ, Condenadas sem julgamento. 2023.

uma falha do Estado na promoção do direito à saúde, quando não fornece o acesso a serviços pré-natais e pós-natais.

Os direitos sexuais e reprodutivos, são direitos humanos reconhecidos pela legislação brasileira e também por regulamentos internacionais. Sendo garantido aos indivíduos o direito de decidirem, se querem ou não ter filhos, planejarem quantos e em que momento desejam tê-los. É resguardado também o direito à informação segura, sobre meios, métodos e técnicas para evitar ou ter filhos, sendo-lhes assegurado o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre, sem discriminações gênero, violências ou imposições.

O direito a informação e a educação sexual e reprodutiva, principalmente na adolescência, é de suma importância para evitar não somente uma gravidez indesejada, mas também de prevenção contra IST's, HIV e AIDS, a quebra de tabus sobre a inserção a vida sexual independente da reprodução, é de extrema urgência, sem contar que a ausência de informação, fere o direito constitucional à saúde. Pois, é dever do Estado promover políticas públicas sociais, para a redução do risco de doenças e também, de facilitação do acesso a serviços públicos de saúde para promoção, proteção e recuperação.

Destarte, outro ponto importante é sobre o planejamento familiar, o qual faz parte do direito sexual e reprodutivo assegurado pela CF e pela Lei nº 9.263/99. O planejamento familiar garante a livre decisão dos indivíduos escolherem livremente sobre ter ou não filhos e sobre os métodos anticoncepcionais que queiram fazer uso.

Portanto, os direitos sexuais e reprodutivos, são de suma importância para ampliar o conceito de saúde da mulher, sendo alguns deles, a integridade física e psicológica, maior segurança no acesso aos serviços de saúde e a liberdade reprodutiva. Pode-se dizer, que a devida atenção a esses direitos servem como controle e redução da mortalidade gestacional.

Deste modo, percebemos que é necessário maior investimento em políticas públicas sociais, para sanar ou reduzir, as desinformações a respeito da educação sexual, de prevenção e reprodução, para assim, inibir os altos índices de gravidez indesejada. Portanto, o que menos precisamos é de endurecimento de leis que ferem diretamente os direitos constitucionais das mulheres, os quais elencamos durante todo este trabalho.

CONCLUSÃO

Nessa pesquisa analisamos a criminalização do aborto, tendo por intuito investigar e identificar quem são a maioria das mulheres penalizadas pelo Estado brasileiro, pela prática do crime de aborto nos moldes do art. 124 do Código Penal Brasileiro. O principal objetivo foi pesquisar a criminalização do aborto, sob o viés dos princípios da pessoa humana e da igualdade, com base nas discussões da interseccionalidade de raça, status social e gênero.

Foram realizados apontamentos sobre a criminologia feminista, nos valendo sobretudo de pensamento histórico, sociológico, filosófico e criminológico, estes que nos serviram como base, para perceber que historicamente houve o estabelecimento de papéis sociais pré-determinados para as mulheres, unicamente por uma discriminação de gênero, bem como, sua conduta foi e ainda continua sendo julgada mediante valores morais, socialmente estabelecidos.

O estudo da criminologia feminista, foi de suma importância para chegarmos a compreensão de que muito dos pensamentos atuais referente ao debate sobre o aborto, é reflexo de um condicionamento histórico enraizado em discursos patriarcais que perduram até a atualidade. Deste modo, os estigmas sociais e a discriminação de gênero e raça, tem bastante influência nas decisões judiciais na esfera penal.

Com relação a criminalização do aborto no Brasil, pode-se afirmar que os julgamentos impostos as mulheres nesse sentido, violam não somente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também o princípio da igualdade, pois impõe às mulheres restrições totalmente desproporcionais das que são impostas aos homens, demonstrando uma situação clara de desigualdade de gênero, atingindo ainda de uma maneira mais severa às mulheres mais vulneráveis economicamente, as quais realizam o abortamento em condições desumanas, deixando-as mais propensas a uma persecução penal.

Após analisar a questão do aborto sobre o viés da perspectiva de gênero, ficou evidente que a criminalização do aborto conforme posto no Código Penal Brasileiro, fere diretamente o princípio da igualdade, visto que, o aborto é um procedimento realizado exclusivamente por mulheres, por questões óbvias da sua condição biológica. Esse fator diferencial que afeta exclusivamente as mulheres, deixa evidente que a

descriminalização por questões de gênero, impacta de forma desproporcional as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

Em consonância com o direito da dignidade da pessoa humana, que presa pela autonomia do indivíduo, a autodeterminação em matéria reprodutiva, a saúde, física, psíquica e moral, atrelado ao pensamento que a maternidade deve ser uma escolha e não uma obrigação coercitiva, é forçoso concluir que impor as mulheres a continuidade de uma gestação indesejada é coloca-las a mercê das decisões do Estado e não, das suas. Nesse sentido, o direito à liberdade individual de escolha dessas mulheres, está sendo desrespeitado.

Logo após a análise de dados de pesquisas renomadas e de sites oficiais, foi possível identificar as mulheres ditas “criminosas” que mais são denunciadas e “condenadas”. Portando, as pesquisas apontaram que essas mulheres são sobretudo, pretas, socioeconomicamente vulneráveis, analfabetas ou de baixa escolaridade e periféricas. Dessa forma, é notório que essas mulheres pertencentes a grupos menos abastados, sofrem sanções penais e outros tipos de violência que as mulheres pertencentes a outra casta social conseguem evitar.

Conforme as informações obtidas através da pesquisa, é incontestável a conclusão de que a criminalização do aborto não elimina a continuidade da prática desse procedimento, o abortamento continua sendo realizado, porém de forma insegura. Não obstante, a sua criminalização pune principalmente as mulheres economicamente menos favorecidas e conseqüentemente as negras, pois como já demonstrado, a porcentagem maior de mulheres de baixa renda é composta majoritariamente por mulheres negras.

Portanto, não há prevenção da prática da conduta do aborto, tendo em vista que a restrição a esse procedimento, como dito, não configura na redução no número de abortos, mas sim, na punição dessas mulheres.

Por fim, conclui-se que a criminalização do aborto é incompatível com o que rege o ordenamento Constitucional Brasileiro, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana das mulheres grávidas, quando viola seus direitos fundamentais à igualdade, liberdade, autonomia reprodutiva, privacidade, integridade física e seu direito à saúde.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Pólen, São Paulo, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. In: **Revista CCJ/UFSC**, nº 30, p. 24-36, ano 16, junho de 1995. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-10713-1-PB.pdf>. Acesso em: 04/04/2024.

ANTONIO, Carolina Calzolari; RI, Luciene Dal. Aborto voluntário sob a perspectiva dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal do Brasil de 1988. In: **Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, Universidade de Brasília UnB, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/download/16816/15116/52645#:~:text=O%20aborto%20volunt%C3%A1rio%2C%20mesmo%20sendo,Penal%20de%201940%20a%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04/04/2024.

ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. 10. Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1130009/mod_resource/content/1/A%20condi%C3%A7%C3%A3o%20humana-%20Hannah%20Arendt.pdf. Acesso em: 04/04/2024.

BASTOS, Maruza. **Cárcere de Mulheres**. Rio de Janeiro: Diadorim Editora Ltda, 1997.

BENINCASA, Camila Danielle de Jesus. **A descriminalização do aborto: uma análise a partir da criminologia feminista**. Dissertação (Mestrado em Ciência) - Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades FFLCH-USP. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10082020-172535/publico/2019_CamilaDanielleDeJesusBenincasa_VCorr.pdf. Acesso em: 09/03/2024.

BOTELHO, Clara Sales Rebechi; EXPÓSITO, Monique Soares. **Aborto: liberdade de escolha ou crime**. Pontifícia Universidade Católica PUC, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/44a6a88e-1fd7-4a49-a4a2-39fa380a348b/download#:~:text=O%20aborto%20%C3%A9%20uma%20modalidade,de%20ma-neira%20espont%C3%A2nea%20ou%20acidental>. Acesso em: 06/04/2024.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, 9ª ed. P. 55-57.

BRASIL. Senado Federal. **Código penal**, Brasília, 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 08/03/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf>. Acesso em: 08/03/2024.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Informe MIR - Monitoramento e avaliação - nº 2 - Edição Mulheres Negras**. Brasília - DF - Setembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/informe-edicao-mulheres-negras.pdf>. Acesso em: 08/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde** Voto da Min. Rosa Weber. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.11/04/2012b. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20inter-rup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%2026>>. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde** Voto do Min. Celso de Mello. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.12/04/2012d. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20inter-rup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%2026>>. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Relator: Luís Roberto Barroso – Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 abr. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 09/04/2024.

CALIL, Maria Fernanda de Mattos. **O poder simbólico da criminalização secundária do aborto**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro EMERJ. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/MariaFernandadeMattosCalil.pdf. Acesso em: 20/05/2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 1 sem. 2002. <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 18/03/2024.

DICIO. Patriarcado, **Dicio** (online), 2024. Disponível em < <https://www.dicio.com.br/patriarcado/>> Acesso em: 04/04/2024.

DIEESE. **Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes**. DIEESE. 08 de março de 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletim-especial/2024/mulheres2024.pdf>. Acesso em: 10/04/2024.

Diniz, Débora et. al. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. In: Ciência e Saúde Coletiva, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13/03/2024.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203937/mod_resource/content/1/Da%20divis%C3%A3o%20social%20do%20trabalho.%20%C3%89mile%20Durkheim%3B%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Eduardo%20Brand%C3%A3o.%20-%20202%C2%AA%20ed.%20-%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20Martins%20Fontes%2C%201999.%20%281%29.pdf. Acesso em: 13/03/2024.

ENGEL, Cíntia Liara. As atualizações e persistência da cultura do estupro no Brasil. In: **Texto para discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. – Brasília. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8088/1/td_2339.PDF Acesso em: 01/04/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21/05/2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 229.

FREUD, Sigmund. Sobre a Sexualidade Feminina. In: **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Disponível em: <https://www.unirio.br/ccbs/cch/filosofia/Members/pedro.rocha/curso-de-freud/18%20-%20FREUD-%20Sigmund.%20Obras%20Completas%20-Cia.%20das%20Letras-%20-%20Vol.%2018%20-1930-1936-%20-%20Mal-Estar%20na%20Civilizacao.pdf>. Acesso em: 23/04/2024.

KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Editora Rosa dos Tempos: Rio de Janeiro, 2010.

KREUZ, Letícia Regina Camargo. **CRIME E PECADO: O aborto sob os véus da religiosidade, da moralidade, da juridicidade e do feminismo**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42889/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20REGINA%20CAMARGO%20KREUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22/04/2024.

LIMA, Sulamita Vicente de. Descriminalização do aborto: uma análise jurídico-social do conflito de direitos humanos sob a ótica do direito comparado. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. In: **Revista de Artigos Científicos**, v. 13, Rio de Janeiro, dez. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/SULAMITA-VICENTE-DE-LIMA.pdf. Acesso em: 29/04/2024.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Ricardo Lens, Porto Alegre, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7902007/mod_resource/content/1/LOMBROSO%2C%20Cesare.%20O%20homem%20delinq%C3%BCente.%20Porto%20Alegre%20Ricardo%20Lenz%2C%202001..pdf. Acesso em: 23/04/2024.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. In: **Colloquium Humanarum**, v. 4, n 1, Universidade do Oeste Paulista Unoeste, São Paulo, Jun. 2007. Disponível em: <https://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>. Acesso em: 28/04/2024.

MENDES, Soraia Rosa. **(Re)pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília, Faculdade de Direito FD/UnB, 2012. Disponível em: [https://feminisma.net/textos/0161%20MENDES,%20Soraia%20da%20Rosa.%20\(Re\)pensando%20a%20criminologia.pdf](https://feminisma.net/textos/0161%20MENDES,%20Soraia%20da%20Rosa.%20(Re)pensando%20a%20criminologia.pdf). Acesso em: 14/03/2024.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. Senatus, Brasília, 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201998,proteger%20a%20vida%20do%20feto. Acesso em: 07/05/2024.

NISHIKAWA, Eunice. et. al. História da Psicanálise: Histeria e borderline Mo(vi)mentos da clínica psicanalítica. In: **Jornal de Psicanálise**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v50n93/v50n93a22.pdf>. Acesso em: 08/05/2024.

NOVAES, Elizabete David. Entre o público e o privado: o papel da mulher nos movimentos sociais e a conquista de direitos no decorrer da História. In: **História e Cultura**, Franca, v. 4, n. 3, p. 50-66, dez. 2015. Disponível em: Acesso em: 12/05/2024.

POENTE, Mariana Lessa de Almeida La. **O aborto na ordem constitucional brasileira**. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/9741/1/Mariana%20Lessa%20La%20Poente_Texto%20Completo.pdf. Acesso em: 11/03/2024.

Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do

Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>. Acesso em: 25/04/2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. Disponível em: <https://fabioperiandro.adv.br/wp-content/uploads/2021/03/O-Espetaculo-das-Racas-Cienti-Lilia-Moritz-Schwarcz.pdf>. Acesso em: 01/03/2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre, 20 (2): 71-99, jul/dez 1995.

SEVERI, Fabiana Cristina et al. **Aborto no Brasil: falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres**. Clooney Foundation for Justice Initiative, 2022. Disponível em: <https://cfj.org/report/abortion-in-brazil-substantive-and-procedural-flaws-in-the-criminalization-of-women/>. Acesso em: 02/03/2024.

STUART MILL, **John. A Sujeição das Mulheres**. Coimbra: Almedina, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Sites, Revistas e Jornais Periódicos:

ALVES, Schirlei; ROCHA, Diego Nunes da. SUS atende 9 de cada 10 internações por aborto no Brasil. **Gênero e Número**, 31 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/sus-internacoes-aborto/>. Acesso em: 03/03/2024.

BOND, Letícia. Aborto clandestino: uma nova pesquisa mostra o que pensa a população brasileira sobre a prática. **Brasil de Fato (BdF)**, São Paulo, 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/28/aborto-clandestino-nova-pesquisa-mostra-o-que-pensa-a-populacao-brasileira-sobre-a-pratica>. Acesso em: 05/04/2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil. **Expresso Nacional**, Brasília, 25 de novembro 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de-mortes-maternas-no-brasil/>. Acesso em: 06/03/2024.

BRASIL, Senado Federal. Estatísticas do Aborto. Audiência Pública Comissão de Direitos Humanos, **Senado Federal**, Brasília, 15 março 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/76b56165-507e-405c-9b4a-1f202476302d>. Acesso em: 06/03/2024.

COSTA, Raphael Mendonça; JÚNIOR, Cildo Giolo. Teorias Jurídicas acerca do início da vida humana. In: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca ISSN 1983-4225** – v.10, n.2, dez. 2015. Disponível em: <https://www.revista.direito-franca.br/index.php/refdf/article/view/291/266>. Acesso em: 06/03/2024.

EXAME. 33 mulheres foram presas por aborto em 2014. **Exame**. 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://exame.com/brasil/33-mulheres-foram-presas-por-aborto-em-2014/>. Acesso em: 06/03/2024.

FERRAZ, Adriana. Condenadas sem julgamento. In: **Revista Piauí**, Folha de São Paulo, 31 out. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/condenadas-sem-julgamento/> Acesso: 05/05/2024.

PERSEU ABRAMO. Violência no parto: na hora de fazer não gritou. **Perseu Abramo**. 25 de março de 2013. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2013/03/25/violencia-no-parto-na-hora-de-fazer-nao-gritou/>. Acesso em: 05 /04/2024.

SOUZA, Renata. Pesquisa aponta empate técnico entre favoráveis e contrários à legalização do aborto no Brasil. **CNN Brasil**, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-aponta-empate-tecnico-entre-favoraveis-e-contrarios-a-legalizacao-do-aborto-no-brasil/>. Acesso em: 05/04/2024.